

PROCESSO N.º : 4122-0/2006
INTERESSADA: Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEPLAN
N.º CNPJ 03.507.415/0006-59
GESTOR: YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício Financeiro de 2005
RELATOR: Conselheiro Ubiratan Spinelli
EQUIPE: Margarita M. Pomar Fernandez
Laura Preza Figueiró
Marconi Homem

EXMO. CONSELHEIRO RELATOR:

Em Auditoria realizada por determinação expressa do Ofício N.º 106/ CGR_US/2006 de 04/10/2006 (cópia fls.71/TC), nos termos dos Art. 70 e 71 da Constituição Federal; Arts. 46 e 47/Constituição Estadual; Arts. 160 a 165/RES 02/02/TCE/MT; examinamos o Balanço Geral levantado em 31 de Dezembro de 2005, objetivando verificar o cumprimento de metas e resultados do Programa de Trabalho Anual, sob os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e moralidade, tendo em vista sua eficiência e eficácia.

Nosso exame foi efetuado *observando as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis ao Serviço Público*, por amostragem, **restringindo-se** esta *por ordem de relevância e de acordo com o tempo que nos foi concedido*, aos valores relevantes dos seguintes programas/setores:

1. Programa Finalístico Desenvolvido:

a) Operações Especiais - Outros

2. Programa Gestão da Tecnologia de Informação;

3. **Função/funcionamento da Unidade de Controle Interno;**

Nos demais itens referente às informações e despesas de valor irrelevante do Programa de “Apoio Administrativo”:

do Balanço Patrimonial, Diárias, Adiantamentos e outros...

...a inspeção se limitou à verificação da eficiência e eficácia da ação controladora do órgão de Controle Interno: Auditoria Geral do Estado-AGE constituída pelo Art. 52 da Constituição Estadual para exercer a fiscalização oportuna, quem acompanhou permanentemente a execução orçamentária, o qual, como pode ser comprovado nas fls. 04/ TC, expediu o **PARECER FAVORÁVEL N° 70 com ressalva no item patrimonial, à legalidade e legitimidade dos Controles Internos.**

Exceto a não entrega do Relatório da Auditoria Interna, o que também ocasionou demora na entrega do presente relatório, nenhuma outra restrição nos foi imposta quanto ao método ou extensão do nosso trabalho, tendo a administração facilitado o acesso aos documentos e informações julgados necessários durante a fiscalização.

Os procedimentos, incluem provas nos registros contábeis, com base nas determinações legais e regulamentares e outros julgados necessários nas circunstâncias.

Os trabalhos foram desenvolvidos na sede do órgão, sito no Centro Político Administrativo – Bloco SEPLAN, Cep 78.050-970, Cuiabá-MT, Telefones para contato:

613-3204 (Secretário Adjunto) e 3613-3273 (Financeiro/contábil).

Da Inspeção e Auditoria, resultou o presente relatório com as constatações e informações sobre os pontos considerados **relevantes** de modo a possibilitar a V. Ex.a o exame e decisão com base nos elementos recolhidos:

LEI DE CRIAÇÃO, OBJETIVO E FINALIDADES

Solicitada cópia do(s) **ato(s) constitutivo(s)** da Unidade Encargos Gerais do Estado_Recursos sob a supervisão da SEPLAN que demonstrem claramente o **objetivo/finalidade para a qual foi instituída, data de início de operacionalização** e possíveis alterações de finalidade até a data de encerramento do Balanço Geral de 2005, nos foi apresentada *pelo Sr. Gastão de Melo, Assessor da Seplan e pela Sra. Lorenice de Bitencourt Serra, Superintendente de Políticas Públicas da Seplan*, tão somente a justificativa de fls. 86/TC, transcrita a seguir:

“Com referência à U.O. Encargos Gerais do Estado_EGE..., não se trata de Unidade Administrativa e sim de Unidade Orçamentária sem personalidade jurídica própria, e sem estrutura administrativa. São vinculadas e gerenciadas pelas Secretarias de Estado de Fazenda – SEFAZ, de Administração -SAD e de Planejamento – SEPLAN.

Surgiram nas leis orçamentárias – LOAs da década de 1980, e anualmente são por elas autorizadas; existindo para individualizar determinado conjunto de despesas constitucionais e/ou legais de modo a atender a necessidade de clareza e transparência orçamentária, quando as despesas tem caráter geral do Estado”.

Analizada a declaração de fls. 86/TC, o posicionamento técnico é de que tal argumento é procedente **porém só em parte**, haja visto que todas as unidades contidas na LOA, tem que **refletir** todos os tipos de classificação instituídas, dentre elas a CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL. Primeiramente tem que haver a instituição **legal** da Unidade *seja orçamentária ou administrativa*, constando claramente o tipo de Administração de que se trata, para, só depois ser inserida na LOA.

Destarte, sem norma legal que oriente a correta análise das despesas encontradas nesta unidade, bem como quanto ao tipo de Administração que se trata (Direta ou Indireta, se órgão, fundo fudação, etc), **para definirmos o tipo de análise que deveríamos aplicar** (foi operacionalizada como “órgão”, incluindo um programa de gestão de tecnologia do orçamento corrente e uma operação especial), **verificamos a sua inclusão no Orçamento Geral**, a qual apresenta-se da seguinte maneira:

CLASSIFICAÇÃO POR ORÇAMENTO – ORÇAMENTO FISCAL	
CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	
Órgão	30 – Encargos Gerais do Estado
Unidade Orçamentária	103- Recursos sob a supervisão da SEPLAN
CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO	
Função	28 – Encargos Especiais
Subfunção	846 – Outros Encargos especiais
CLASSIFICAÇÃO POR PROGRAMA	
Programa	996 – Operações Especias - Outras
Objetivo do Programa	Possibilitar a alocação de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens

	ou serviços
Tipo de ação	8024 - Operação Especial
Descrição da ação	Convênios, Contratos e outros ajustes
Objetivo Específico da ação	Apoiar financeiramente às entidades estaduais no desenvolvimento de suas ações e viabilizar contrapartidas.
Meta Física	?
Unidade de medida	?
Quantidade	?
Custo total estimado da ação	R\$ 68.708.176,00 (Sessenta e oito milhões setecentos e oito mil cento e setenta e seis reais)
Regionalização	9900 – Estado
CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA	
Categoria Econômica	3 – Despesas Correntes
Grupo de Despesa	3 – Outras despesas correntes
Modalidad. de Aplicação	90 – Aplicação Direta
Elementos de Despesas	39 – Prest. Serviços _ Pessoa Jurídica

Como demonstrado no Quadro precedente, esta Unidade foi contabilizada na **Classificação Institucional** que determina “quem” é o responsável da ação governamental, como Unidade ORÇAMENTÁRIA, ou seja como se “órgão” fosse, com Identificação neutra (ou geral ou indeterminada): **30-Encargos Gerais do Estado** dentro da qual, a aplicação dos recursos alocados foram subdivididos em 03 (três) ações: os que estavam sob a supervisão da SAD, da SEFAZ e da SEPLAN.

Conforme **21ª edição do Manual Técnico de Orçamento (MTO-02) da União** que contém os conceitos, procedimentos e instruções referentes ao processo de elaboração da proposta orçamentária da União para o exercício 2005, a **classificação institucional tem que REFLETIR a estrutura organizacional e administrativa do Governo**, como seu próprio nome o assim o indica:

PORTARIA No 14, de 17 de setembro de 2004

3.3. CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL DA DESPESA

A **classificação institucional reflete a estrutura organizacional e administrativa governamental** e está estruturada em dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária. As dotações orçamentárias, especificadas por categoria de programação em seu menor nível são consignadas às unidades orçamentárias, que são as estruturas administrativas responsáveis pelos recursos financeiros (dotações) e pela realização das ações.

O código da classificação institucional compõe-se de 5 dígitos, sendo os dois primeiros reservados à identificação do órgão e os demais à unidade orçamentária.

⑩**1o/2o dígitos**: identificam o órgão orçamentário;

⑩**3o/4o/5o dígitos**: determinam a sua unidade orçamentária.

Um órgão ou uma unidade orçamentária **pode, em casos especiais**, não corresponder a uma estrutura administrativa, **como ocorre, por exemplo, com alguns fundos especiais** e com os “órgãos”: “Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios”, “Encargos Financeiros da União”, “Operações Oficiais de Crédito”, “Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal” e “Reserva de Contingência”.

Da leitura do texto precedente tem-se que “via de regra”, toda Unidade Orçamentária tem uma Estrutura Administrativa. A exceção à regra é que **em casos “ESPECIAIS” (e não “gerais” como denomina o Estado)**, um órgão uma unidade orçamentária não corresponda ao mesmo tempo, a uma unidade administrativa, como no caso dos **Fundos Especiais** e “órgãos

atípicos” que aglutinam despesas em relação às quais não possa se associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente.

Na União além dos **órgãos** componentes da 'estrutura organizacional e administrativa', a União também classifica como “órgãos” àqueles que o Dicionário de Orçamento e áreas afins de Oswaldo Maldonado Sanches (1997/Pg177) denomina de entes ficcionais:

“**entes ficcionais**, são títulos sem estrutura funcional correspondente, que se prestam à sistematização de **programas especiais** sob a supervisão de determinados ministérios”.

Nos “entes ficcionais” da União os **objetivos/finalidades** encontram-se bem definidos em normas legais, delimitando claramente o tipo de despesas que deverão atender e aproveniência dos recursos que financiarão tais gastos. A título de exemplo citamos o 'órgão'

“**TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS**” cuja autorização se na própria Constituição. Já 'órgão ou Unidade Orçamentária' “**OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO**” se autorizada anualmente na LDO. (Ex fls. 88-89/TC. _ Art. 33 da Lei 9692/98 _ LDO-99), estabelecendo a **exclusividade** de dotações a serem atendidas, os recursos que a financiarão e sua forma de aplicação.

O importante a se ressaltar com essa exemplificação é que embora seja um “ente ficcional”, tem que existir uma **norma legal** que defina claramente não só o seu objetivo/finalidade, quanto os recursos que o financiarão e sua forma de aplicação, o que não existe para a Unidade ENCARGOS GERAIS DO ESTADO.

Destarte, institucionalmente falando, o “órgão” ENCARGOS GERAIS DO ESTADO tratar-se-ia de “ente ficcional” (em outras palavras: “órgão fictício”) instituído para atender exclusivamente “Programas Especiais” às quais também corresponderia o tipo de ação “operação especial”.

“Operações Especiais”, conforme definição da própria LDO/05, são:

IV/Art. 3º Lei 8177/04 ..as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços (*grifamos*).

...razão pela qual, a **CONCLUSÃO FINAL SOBRE OS ATOS CONTITUTIVOS** é que, enquanto não seja apresentada legislação que defina claramente objetivos e/ou finalidades para a unidade “ENCARGOS GERAIS DO ESTADO”,

a) esta não pode ser operacionalizada como Unidade Orçamentária a nível de “órgão”. A Operação especial “Recursos sob a supervisão da SEPLAN” *incluída dentro de um órgão inexistente*, fica 'solta' Estando solta, trata-se de uma simples “ação” a nível de projeto e atividade, à qual corresponde apenas uma Unidade Administrativa. E sendo Unidade Administrativa, não corresponde Balanço Geral separado. Tem que estar classificado dentro da Função e Programa Especial na SEPLAN.

As Operações Especiais apresentam a característica de atender a **UMA ÚNICA FINALIDADE**, razão pela qual tais ações (neste caso os “Recursos sob a supervisão da SEPLAN”) tem que ser **contabilizadas nos moldes de Fundo Especial (Art. 71 a 74/Lei 4320/64)** por se tratar do menor nível de agregação de despesa na classificação programática.

REIS (2002/pg155) após a promulgação da Constituição da República de 1988, sobre os Fundos Especiais, conclui com o seguinte **conceito final e atualizado**:

O **Fundo Especial** não é detentor de patrimônio porque é o próprio patrimônio, nem entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda apenas uma conta mantida na contabilidade, mas, **tão somente um tipo de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados aos pagamentos de obrigações por assunção de**

encargos de várias naturezas, bem como por aquisições de bens e serviços a serem aplicados em projetos ou atividades **vinculados a um programa de trabalho para cumprimento de objetivos específicos** em uma área de responsabilidade (grifamos).

- b) **tem que ser decorrente de lei e atender a uma única finalidade, exclusiva para a qual seja definida na sua legislação, não incluindo outros programas e/ou ações administrativas**. No caso da União, este tipo de ação é específica de **DÍVIDA E SEUS ENCARGOS**, no entanto no Estado foi utilizada para despesas perfeitamente classificáveis nas suas respectivas funções.

Seguidamente, retomamos a análise do Balanço Geral.

Quanto à Ação Operação Especial_Recursos sob a Supervisão da SEPLAN se refere, de acordo com o **Art.2ºDec.Nº 3624 de 04.08.04_ Regimento Interno vigente no exercicio de 2005, à SEPLAN, competia:**

- I. **Orientar, coordenar e supervisionar a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos de planejamento: planos e programas gerais, setoriais e regionais;**
- II. **Acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e orçamentos aprovados.**
- III. **Acompanhar, controlar e avaliar as ações administrativas, orçamentárias, econômicas e financeiras das entidades estaduais e dos programas especiais** (sugerir medidas, quando for o caso, para sua otimização);
- IV. **Autorizar a liberação de recursos oriundos de transferências federais, convênios contratos e outros ajustes, e aqueles provenientes de fontes estaduais destinados a despesas de capital, baixando as normas e instruções cabíveis.**
- V. **Participar, como interveniente, de convênios, contratos e outros ajustes firmados por órgãos e entidades estaduais que importem em novos investimentos para o Estado** (grifamos).

DOS ORDENADORES DA DESPESA

Sendo que os recursos alocados na Unidade ENCARGOS GERAIS DO ESTADO_ estiveram sob a supervisão da SEPLAN, os Ordenadores da Despesa, no exercício financeiro de 2005, foram:

Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Secretario de Estado:	Yênes Jesus de Magalhães
Telefone:	3613-3204 – 3232-Palácio CPA
C.P.F.:	345.856.641-49
1 R.G. :	111.479 SSP/MT
Endereço:	Av. Haití, N°1206, Edif. El Dorado, Bairro J. Das Américas. Cuiabá
C.E.P.:	78060210

Art. 8ºLC 14/92.- Os Secretários de Estado, os Chefes das Casas Civil e Militar e os titulares da Procuradoria-Geral do Estado e Defensoria Pública do Estado **são auxiliares diretos do Governador do Estado, competindo-lhes**, na forma prevista no Artigo 71, *caput*, da Constituição Estadual, o seguinte:

- I. **elaborar a programação do órgão compatibilizando-a com as diretrizes gerais do Governo e aprovar a programação das atividades dos órgãos da Administração Indireta que lhes são subordinados;**
- II. **referendar atos administrativos e normativos assinados pelo Governador;**
- III. **elaborar a proposta orçamentária do órgão e encaminhar as respectivas prestações de contas;**

- IV.firmar convênios, contratos ou ajustes de interesse dos órgãos e entidades vinculados, nos termos da legislação pertinente, especialmente do Artigo 26, XXVII, da Constituição Estadual;
- V.propor o preenchimento dos cargos comissionados dos órgãos e entidades vinculados e designar servidores para os cargos de Direção e Assistência Intermediária, cumprindo o inciso IV do Artigo 129 da Constituição Estadual;
- VI.**convocar e presidir reuniões de coordenação;**
- VII.**participar de Conselhos** e Comissões, podendo designar representantes com poderes específicos;
- VIII.**homologar decisões do Conselho Colegiado;**
- IX.**realizar a supervisão interna e externa dos órgãos;**
- X.determinar, nos termos da legislação, a instauração de sindicância e inquérito administrativo, aplicando-se as necessárias punições disciplinares;
- XI.prestar esclarecimentos relativos aos atos de sua Pasta, conforme previsto na Constituição Estadual;
- XII.exercer a função de ordenador de despesa ou delegar competência;
- XIII.autorizar viagens de serviço, concedendo diárias;
- XIV.elaborar relatórios das atividades;
- XV.**propor a lotação ideal dos órgãos;**
- XVI.propor ao Governador a intervenção nos órgãos das entidades vinculadas, assim como a substituição dos respectivos dirigentes;
- XVII.**outras atribuições a serem definidas através de decreto (grifamos).**

A irregularidade detectada quanto à estrutura organizacional é que, solicitado o **Regimento Interno definindo as atribuições e competências dos órgãos da Estrutura vigente em 2005 (DEC. Nº 3624 de 04.08.04 _fls. 91 a 93/TC)**, nos foi apresentada só justificativa (fls.94 a 102/TC), explicando que a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral de Mato Grosso, realizou uma profunda reestruturação em sua estrutura organizacional, redefinindo sua Missão, o seu Negócio, a Visão de Futuro e seus Valores, consolidada no Decreto 7895 de 10.07.06, razão pela qual, não havia Regimento Interno de acordo com esta nova estrutura, encontrando-se essa *todavia*, em fase de elaboração.

Todavia, tal justificativa é improcedente, pois tal refere-se à última reestruturação ocorrida em Julho de 2006. E o nosso exame limita-se ao exercício de 2005, no qual *desde 04.08.04*, já deveria estar vigorando o Regimento Interno adequado aos moldes do **DEC. Nº 3624/04**.

Desde a autorização da primeira estrutura organizacional dada pelo Decreto nº 1205 de 30/11/92, essa já foi alterada **diversas vezes**: Decreto nº 3122 de 15/07/93; Decreto 3448 de 25/08/93; Decreto nº 2207 de 27/12/00; Decreto 2989 de 04/05/04 e DEC. Nº 3624 de 04.08.04, **alterações a cada qual cabia a imediata atualização do Regimento Interno**.

Portanto, não o tendo efetuado, o Regimento Interno aprovado pelo **DEC. Nº 1498 de 10/05/92**. é a norma vigente no exercício de 2005 e *até que seja publicado o novo Regimento Interno*, **válida para todos os efeitos legais**.

O **Art. 34 do Regimento Interno** ratifica *para o Sr. Secretário*, praticamente as mesmas competências da LC 14/92, acrescentando mais algumas, dentre as quais, destacamos:

DO SECRETÁRIO

Art.34º - Constituem atribuições básicas do Secretário:

I – Promover a administração geral da Secretária, em estreita observância às disposições normativas da administração Pública Estadual.

III – Assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da SEPLAN.

V – Participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores, quando convocado.

VII – Promover o controle e a supervisão das entidades da Administração Indireta vinculadas à SEPLAN.

X – Apreciar, em grau de recurso hierárquico, qualquer decisão no âmbito da SEPLAN, dos órgãos e das entidades a ela subordinados ou vinculados, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais.

XIII – Aprovar a programação a ser executada pela secretária, órgãos e entidades a ela

subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários.

XIV – Expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretária, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secretária.

XV – Apresentar, anualmente, relatório analítico da Secretária.

XVI – Referendar atos, contratos, convênios e outros ajustes em que a Secretária seja parte, ou interveniente, e ainda firmá-los quando tiver competência delegada, autorizando a liberação de recurso oriundos destes acordos, inclusive as transferências federais.

XX – Exercer a função de ordenador de despesas ou delegar competência, indicando no ato de designação, com precisão, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

DOS SECRETÁRIOS ADJUNTOS

Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Secretario Adjunto: Arnaldo Alves de Souza Neto (S. Adj. DE PLANEJAMENTO)

Telefone: 3613-3232 – Palácio CPA

C.P.F.: 181.417.306-49

² R.G. : 16.117/CREA/MG

Endereço: Av. São Sebastião, 3414, Apto. 31 - Quilombo

C.E.P.: 78045-002

Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Secretario Adjunto: Osemario Forte Daltro (S. Adj. DE GESTÃO)

Telefone: 3613-3232 – Palácio CPA

C.P.F.: 274.919.271-49

³ R.G. : 103.411 SSP/PR

Endereço: Residencial Topazio, Bloco II

C.E.P.: 78050400

Não tendo sido atualizado o Regimento Interno estabelecendo as atribuições e competências específicas dos Secretários Adjuntos *instituídos na estrutura organizacional do DEC. 3624 de 04/08/04*, enquadram-se esses nas do Sr. Subsecretário:

DO SUBSECRETÁRIO

Art. 35/RI - Consultem atribuições básicas do Subsecretário:

I. Auxiliar o Secretário, dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme delegação do Secretário de Estado;

II. Despachar com o Secretário de Estado;

III. Substituir o Secretário de Estado nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, legais ou eventuais; independentemente de designação específica e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV. Propor ao Secretário de Estado a instalação, homologação, dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação específica;

V. Coordenar a atuação dos órgãos setoriais de administração e finanças;

VI. Submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedam a sua competência;

VII. Autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;

VIII. Participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Subsecretários de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;

IX. Auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos órgãos e entidades da Secretaria, propondo alterações tais como criação, transformação ou fusão de unidades administrativas, visando a

aumentar a eficácia das ações e viabilizar a execução da programação da Pasta;
X.Desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Secretário.

DOS RESPONSÁVEIS PELA ÁREA FINANCEIRA

Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Coord. Financeiro: Paulo César Vieira Rego
Telefone: 3321-4162 (Res) 3613-3211 (Palácio CPA)
C.P.F.: 468.533.401-91
4 R.G. : 545930 SSP/MT
Endereço: Rua da Caridade, 365 – Jardim Cuiabá-MT
C.E.P.: 78030-150

Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Sup. Adj. Fin/Contáb: José de Souza
Telefone: 3624-5634 (Res) 3613-3207 (Palácio CPA)
C.P.F.: 003.800.911-00
5 R.G. : 164.583- SSP/MT
Endereço: Av. Senador Villas Boas, 33 – B. Centro Norte Goiabeiras
C.E.P.: 78045-220

Da mesma maneira que os Secretários Adjuntos, não tendo sido atualizado o Regimento Interno estabelecendo as atribuições e competências específicas destes setores, as funções dos seus responsáveis recaem na estrutura organizacional do DEC. 3624 de 04/08/04, enquadrando-se esses nas dos Assessores e coordenadores:

DOS ASSESSORES E COORDENADORES

ART.37º RI - Constituem atribuições básicas dos Assessores e Coordenadores:

- I.Planejar, programar, organizar, dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades das áreas que lhes são subordinadas.**
- II.Emitir parecer, proferir despachos interlocutórios e, quando for o caso, despachos decisórios da área que lhes são subordinadas.
- III.Prestar assessoramento ao titular da Pasta, quando solicitado, sobre assuntos de sua competência.
- IV.Apresentar, quando solicitado, relatório de suas atividades.
- V.Estabelecer instruções e normas de serviços no âmbito de sua unidade.**
- VI.Fornecer ao titular da Pasta informações referentes aos assuntos de sua competência.
- VII.Distribuir o pessoal, em exercício, nos respectivos setores de trabalho.**
- VIII.propor a escala de férias para o pessoal em exercício.
- IX.Autorizar a requisição de material permanente e de consumo
- X.Promover reuniões periódicas com os servidores que lhe são subordinados.

Dentre as atribuições mais importantes do setor financeiro, destacamos:

DA DIVISÃO FINANCEIRA

Art. 11/RI - À Divisão Financeira compete

I - Controlar e executar as atividades pertinentes à execução orçamentária, financeira e a elaboração de demonstrativos, bem como o preenchimento dos anexos exigidos pela legislação em vigor;

III - Emitir e controlar a documentação da execução orçamentária e financeira dos recursos orçados para a Secretaria, encargos gerais do Estado/SEPLAN e o FUNDAGRO;

IV - Efetuar a conciliação bancária encaminhando os relatórios ao órgão central do sistema;

VI - Elaborar a programação financeira de desembolso das despesas de custeio do órgão;

VIII - Impugnar quaisquer atos referentes a despesas sem crédito, quanto imputada à dotação imprópria, ou exceda os limites previamente fixados em lei ou em atos reguladores da execução orçamentária anual;

XI - Examinar os documentos comprobatórios de despesas, verificando se os mesmos atendem as exigências legais, antes de efetuar a liquidação dos processos de pagamento;

XIII - Executar outras atividades correlatas.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

Conforme demonstramos ao longo do presente relatório, esta Unidade deve ser extinta como “Órgão ficcional” haja vista sua instituição não derivar de Lei, não correspondendo *portanto*, a Balanço Geral separado, cabendo a inclusão das ações nela registradas ao órgão de origem: SEPLAN, vez que, tanto o Programa “Finalístico” como o Programa de “Apoio Administrativo”, não se enquadram nos conceitos de FUNÇÃO, PROGRAMA E OPERAÇÕES ESPECIAIS definidas na **Port. Interm. 42/99**.

Não existindo norma que oriente a sua finalidade, não foi possível nos posicionarmos quanto a desvio *ou não* de finalidade, alcance de metas e resultados.

Quanto à execução do orçamento, não houve o devido controle na gestão das despesas alocadas nesta Unidade

I. INTRODUÇÃO

a) Apresentação do Balanço Geral.

O Balanço Geral do exercício deu entrada nesta Casa dentro do prazo legal (31/03/06), e encontra-se elaborado nos termos do Art. 101 e *anexos* da lei 4.320/64, e instruído com todos os documentos exigidos pelo **Art. 11/LC11/91; Art 130/RES 02/02/TC/MT e pela IN Nº03/05/TCE/MT, exceto:**

1. Relatório *do órgão* de Controle Interno (**item III/Art. 11/LC 11/91**);
2. pronunciamento *expresso e indelegável*, da autoridade gestora do órgão, atestando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas e o parecer do Controle Interno (**Art. 57/LC 11/91**);
3. O Anexo II da Lei 4320/64 – Consolidado da Despesa.

Solicitados esses “in loco”, nos foi fornecido unicamente o item 3 (Anexo II da Lei 4320/64) o qual foi anexado às fls. 76/TC.

Quanto ao primeiro e segundo item, tais nos foram sonegados, comprometendo o disposto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e artigos 46 e 47 da Constituição Estadual quanto ao exercício de fiscalização como informamos detalhadamente no item referente ao Controle Interno, descumprindo os ordenadores da despesa os seguintes dispositivos da legislação desta Casa:

Lei complementar Nº11/91

Art. 48 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

Res. Nº02/02-TCE/MT

“Art. 172. Aos servidores do Tribunal incumbidos da realização das auditorias e inspeções serão dadas condições materiais ao desempenho do seu trabalho, facultando-se-lhes, ainda, amplo acesso a todos os documentos e informações pertinentes por parte dos jurisdicionados.

§ 1º Os servidores do Tribunal de Contas, do controle externo, incumbidos das auditorias e inspeções, requisitarão aos dirigentes dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, os documentos e as informações necessários à sua realização.

§ 2º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas, em suas pesquisas, consultas, auditorias e inspeções (grifamos).

Quanto ao Ofício da SEPLAN que nos comunica que a Auditoria Geral do Estado não lhes forneceu cópia do Relatório (fls. 645/TC), esclarecemos aos nossos superiores que tal argumento é improcedente. No caso da Secretaria de Esportes, o ordenador da despesa do exercício 2006 foi outro *daquele que exerceu o mandato no exercício de 2005*, razão pela qual teve que solicitar cópia do Relatório à Auditoria Geral do Estado, o qual lhe sendo negado não pôde nos atender. Já no caso específico desta Unidade EGE_SEPLAN, o ordenador da Despesa do exercício de 2006 é o mesmo do exercício 2005, razão pela qual não havia necessidade de solicitar cópia do Órgão Central do Controle Interno, constituindo-se sua negativa em sonegação de documentos a esta Casa.

b) Entrada de Balanço e Balancetes no TCE/MT.

Conforme demonstrado a seguir, o Balanço Geral, bem como os balancetes mensais foram encaminhados ao Tribunal de Contas dentro do Prazo Constitucional (**artigo 208 e § 1º do artigo 209 da C.E.**), exceto o mês de janeiro, outubro e novembro/05, todavia, tais atrasos foram muito pequenos que não chegaram a prejudicar o acompanhamento da execução orçamentária:

Nº DO PROCESSO	MÊS DE COMPETÊNCIA	DATA DO ENVIO	PRAZO LEGAL	DIAS DE ATRASO
65390/05	JANEIRO	02/03/05	28/02/05	2
87599/05	FEVEREIRO	30/03/05	31/03/05	--
103314/05	MARÇO	26/04/05	30/04/05	--
115223/05	ABRIL	19/05/05	31/05/05	--
130141/05	MAIO	21/06/05	30/06/05	--
146390/05	JUNHO	26/07/05	31/07/05	--
161241/05	JULHO	26/08/05	30/08/05	--
177865/05	AGOSTO	28/09/05	30/09/05	--
195910/05	SETEMBRO	31/10/05	31/10/05	--
284661/05	OUTUBRO	01/12/05	30/11/05	1
1813/06	NOVEMBRO	03/01/06	31/12/05	3
17760/06	DEZEMBRO	31/01/06	31/01/06	--
41220/06	BALANÇO GERAL	31/03/06	16/04/06	--

c) Edital de Prestação de Contas Anuais.

As contas anuais da unidade EG_SEPLAN foram publicadas em 15/03/06 conforme fls. 09 e 10/TC (**Art. 129/C.E.**).

d) **Do Contador.**

Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Contador: Ciro Ezequiel da S. Filho

Telefone: (Res) 3613-3273 (Palácio CPA)

C.P.F.: 626.924.299-15

5 R.G. : 107891657 IFP-RJ

C.R.C-MT: 008534/P-O/MT

Endereço: Rua Filinto Muller, 488 – Bairro Goiabeiras

C.E.P.: 78020-310

Como pode ser verificado em todas as peças do Balanço Geral, quem assina é o Sr. Ciro Ezequiel da S. Filho, todavia, como pode ser comprovado na estrutura organizacional da SEPLAN vigente em 2005 (**Art. 3º Dec 362404**), não existe o cargo de “contador”. Por outro lado, como pode ser verificado no Ofício do Conselho Regional de contabilidade_CRC-MT (fls. 104/TC), o Sr. Ciro Ezequiel da Silva Filho encontra-se irregular perante o órgão de registro e fiscalização da classe contábil, **não estando habilitado para assinar o Balanço Geral, o que compromete a idoneidade das informações nele contidas (Art. 3º RES 803/96 e Art. 24/DL 9295/46_CFC).**

e) **Da Consolidação do Balanço Geral.**

O Balanço Geral da Unidade ENCARGOS GERAIS DO ESTADO_ Recursos sob a supervisão da SEPLAN, encontra-se consolidado nas contas do Estado (§ 2º/artigos 50 e 51 de LRF).

I.- ANÁLISE DOS BALANÇOS

A Lei Nº8.263, de 28.12.04 que estimou a receita e fixou a despesa do Estado para o exercício 2005, deu entrada nesta Casa em 20/04/05 tendo sido processada sob o Nº 10.185-0/05 (**Art. 140/RES 02/02/TCE/MT**), sendo **REGISTRADA** através do Despacho do Conselheiro Relator Júlio Campos através de Julgamento Singular de 15/08/05.

1. BALANÇO ORÇAMENTARIO

O Balanço Orçamentário, na sua formalidade, se encontra elaborado de acordo com as normas estabelecidas na Lei 4320/64.

O orçamento do Estado (Lei Nº8.263/04) consignou recursos para a Unidade ENCARGOS GERAIS DO ESTADO_Recursos sob a supervisão da SEPLAN no valor de R\$ **71.216.756,00** (Setenta e um milhões duzentos e dezesseis mil setecentos cinquenta e seis reais), conforme quadros de detalhamento da despesa de fls. 106 a 110/TC.

1.1. Créditos Adicionais

Conforme levantamento dos Créditos Adicionais *anexados nos respectivos balancetes*, além do valor autorizado no orçamento inicial, foram abertos os seguintes créditos adicionais para a Unidade EGE_SEPLAN:

Leis autorizativas			Decretos abertos			F:Excesso
No.	Data	Valor	No.	Data	F:Anulaç/Reduç	
8.263	28/12/04	14.243.351,20	Dec.5199	25/02/05	**370.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.5239	02/03/05	1.000.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.5399	29/03/05	**90.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.5405	30/03/05	**6.119.950,00	
?	?		?	?	**50.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.5515	18/04/05	**300.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.5516	18/04/05	**1.500.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.5569	28/04/05	**33.991,00	
8.263	28/12/04		Dec.5668	09/05/05	**1.078.470,00	
8.263	28/12/04		Dec.5759	17/05/05	**460.801,00	
8.263	28/12/04		Dec.5774	17/05/05	**276.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.5818	20/05/05	**482.400,00	
8.263	28/12/04		Dec.5819	20/05/05	**51.215,00	
8.263	28/12/04		Dec.5820	20/05/05	**250.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.5848	31/05/05	2.260.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6029	28/06/05	**532.917,00	
8.263	28/12/04		Dec.6029	28/06/05	**628.100,00	
8.263	28/12/04		Dec.6029	28/06/05	**2.982.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6029	28/06/05	**59.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6030	28/06/05	220.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6033	29/06/05	**250.000,00	
?	?		?	01/07/05	**1.000.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6064	04/07/05	**150.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6085	07/07/05	**148.600,00	
8.263	28/12/04		Dec.6085	07/07/05	**50.100,00	
8.263	28/12/04		Dec.6089	08/07/05	**366.544,00	
8.263	28/12/04		Dec.6112	13/07/05	**1.100.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6113	13/07/05	**155.562,00	
8.263	28/12/04		Dec.6121	14/07/05	**1.500.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6150	20/07/05	**676.897,00	
8.263	28/12/04		Dec.6150	20/07/05	**490.483,00	
8.263	28/12/04		Dec.6164	22/07/05	**1.000.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6210	09/08/05	**3.648.766,00	
8.263	28/12/04		Dec.6234	16/08/05	**4.255.993,00	
8.263	28/12/04		Dec.6236	16/08/05	**77.309,00	
8.263	28/12/04		Dec.6269	22/08/05	**31.830,00	
8.263	28/12/04		Dec.6328	31/08/05	**530.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6328	31/08/05	**250.465,00	
8.263	28/12/04		Dec.6328	31/08/05	**127.413,00	
8.263	28/12/04		Dec.6328	31/08/05	**345.361,00	
8.263	28/12/04		Dec.6328	31/08/05	**1.200.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6328	31/08/05	**1.200.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6357	05/09/05	**84.805,00	
8.263	28/12/04		Dec.6357	05/09/05	---	*300.000,00
8.263	28/12/04		Dec.6390	09/09/05	**1.080.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6390	09/09/05	**300.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6477	21/09/05	**60.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6477	21/09/05	**59.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6477	21/09/05	**100.942,00	
8.263	28/12/04		Dec.6485	27/09/05	**500.000,00	
8.263	28/12/04		Dec.6485	27/09/05	**600.000,00	

8.263	28/12/04	Dec.6484	27/09/05	**40.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6484	27/09/05	**737.500,00	
8.263	28/12/04	Dec.6485	27/09/05	**180.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6484	27/09/05	**71.954,00	
8.263	28/12/04	Dec.6484	27/09/05	**113.631,00	
8.263	28/12/04	Dec.6566	04/10/05	**39.132,00	
8.263	28/12/04	Dec.6682	25/10/05	**350.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6682	25/10/05	**500.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6718	27/10/05	**1.694.726,00	
8.263	28/12/04	Dec.6728	01/11/05	**68.850,00	
8.263	28/12/04	Dec.6728	01/11/05	**131.150,00	
8.263	28/12/04	Dec.6732	01/11/05	**1.200.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6730	01/11/05	200.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6759	07/11/05	**193.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6777	11/11/05	**780.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6785	11/11/05	**61.338,00	
8.263	28/12/04	Dec.6779	11/11/05	**1.718.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6782	11/11/05	**571.589,00	
8.263	28/12/04	Dec.6779	11/11/05	**2.500.998,00	
8.263	28/12/04	Dec.6791	16/11/05	**83.815,00	
8.263	28/12/04	Dec.6794	17/11/05	**1.100.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6793	17/11/05	**1.430.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6802	21/11/05	**490.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6806	22/11/05	**68.798,00	
?	?	?	?	---	**31.830,0 (Vir. Negativo!?)
8.263	28/12/04	Dec.6961	29/12/05	**700.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6853	02/12/05	**1.883.103,00	
8.263	28/12/04	Dec.6861	05/12/05	**2.269.946,00	
8.263	28/12/04	Dec.6871	07/12/05	**32.715,00	
8.263	28/12/04	Dec.6911	16/12/05	**336.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6889	13/12/05	**100.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6919	19/12/05	**135.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6931	21/12/05	**300.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6960	29/12/05	**33.622,00	
8.263	28/12/04	Dec.6966-B	29/12/05	**469.810,00	
?	?	?	?	**463.822,00	
?	?	?	?	**2.075.000,00	
8.263	28/12/04	Dec.6966	29/12/05	**2.323.176,00	
Subtotal		14.243.351,20		65.531.589,00	300.000,00
Total Autorizado		14.243.351,20	Total Créditos Abertos		65.831.589,00
Créditos abertos sem autorização				----	

Uma vez efetuado o levantamento dos Créditos Adicionais e obtido o valor líquido acrescentado, efetuamos a:

1.2. Demonstração do Superávit de Arrecadação, Superávit Orçamentário e Déficit da Execução Orçamentária:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
I) Previsão da Receita Orçamento	71.216.756,00
Total Receita Realizada	8.289.766,10

Déficit de Arrecadação	62.926.989,90
II) Fixação da Despesa (orçamento Original)	71.216.756,00
(+) Créditos Suplementares (por excesso arrec.)	300.000,00
(-) Créditos que serviram só para REDUÇÃO (sem contrapartida do próprio órgão)	-61.851.589,00
(+) Créditos Especiais (por excesso arrec.)	---
(=) Total de Créditos Disponíveis	9.665.167,00
(-) Total de Despesa Realizada	8.289.766,10
(=) Superávit Orçamentário	1.375.400,90
III) Equilíbrio da Execução Orçamentária	---

Quanto à execução orçamentária, as irregularidades detectadas, foram:

1. **Diferença de R\$ 31.830,00** (trinta e um mil oitocentos e trinta reais) entre o Total de créditos disponíveis abertos e o registrado no Balanço Orçamentário. Como pode ser comprovado no quadro de créditos, tal valor consta como **valor negativo** (!?) das anulações de créditos que foram transferidos a outros órgãos;
2. Abertura de créditos “adicionais” sem a correspondente publicação, condição de validade dos atos administrativos;
3. **Abertura de créditos além do autorizado.** O percentual autorizado na LOA para abertura de Créditos Adicionais foi de 20%, correspondente para esta Unidade a R\$ **14.243.351,20** (quatorze milhões duzentos quarenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos). Todavia, conforme levantamento dos Créditos “Adicionais” (fls. 111 a 207/TC), esses foram abertos na ordem de R\$ **65.831.589,00** (sessenta e cinco milhões oitocentos trinta e um mil quinhentos oitenta e nove reais).

Na análise da irregularidade, foi constatado *como pode ser comprovado nos Relatórios SIA 625 referentes ao controles de movimentação diária dos Créditos orçamentários* (fls. 111 a 207/TC), que houve transferência de um **órgão para outro**, o que está expressamente **vedado** pelo Art. 167/CF:

DOS ORÇAMENTOS

Art. 167/CF. **São vedados:**

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra **ou de um órgão para outro**, sem prévia autorização legislativa;

Quando a Constituição de **1988** começou a vigorar, a Lei 4320 *que é do ano 1964*, deveria ter sido também reformulada para se adequar às novas disposições constitucionais, todavia, tal foi recepcionada pela Constituição Federal, constando todavia no seu ~~§9º~~ **Art. 165/CF, que caberia a Lei Complementar** (Federal), dispor tudo a respeito de matéria orçamentária *inclusive sobre os mecanismos retificadores do Orçamento*, que é do que se trata este assunto.

O próprio Manual Técnico do Plano de Trabalho Anual e Orçamento da SEPLAN referencia (Pg.08) que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar 135/96 que regulamentará este dispositivo constitucional e os comentários da Lei 4320/64 afirmam categoricamente que enquanto essa Lei Complementar não seja aprovada, as normas por ela estabelecidas não podem ser modificadas por Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Há quem defenda a tese de que a matéria do “remanejamento entre órgãos” pode ser normatizada nas LDOs, todavia, o nosso posicionamento técnico é o da Constituição Federal, que assim estabelece a respeito da **observação da hierarquia de leis**:

Art. 24/CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II. **Orçamento**;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência **suplementar** dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (grifamos).

A Lei Federal 4320/64 *que estabelece regras do Direito Financeiro*, é a norma geral. A LDO *norma estadual*, o máximo que podia fazer, era complementar a matéria já regulamentada, **porém sem contrariá-la**. Caso contrário, tornar-se-ia nulo de pleno direito. Portanto, o remanejamento de recursos de um órgão para outro não pode ser regulamentado nas Leis de Diretrizes orçamentárias estaduais pois as diretrizes gerais (Lei 4320/64) da matéria orçamentária já estão regulamentadas, e **tais dispositivos só podem ser alterados por outra Lei de igual hierarquia.**

Uma outra irregularidade detectada *na LDO*, a respeito de regulamentação da “transposição, remanejamento ou transferências entre órgãos”, foi a seguinte disposição **irregular** relevante:

Art. 27/Lei 8177/04 As solicitações de abertura de créditos adicionais **através de decretos, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual**, serão submetidas à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, **acompanhadas de justificativas e a indicação dos efeitos dos cancelamentos** de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e respectivas regionalizações atingidos e das correspondentes metas.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual regulamentará as transposições, os remanejamentos, ou transferências de recursos entre órgãos da administração estadual.

Dispositivo esse que, **teóricamente** não chegou a se concretizar expressamente na LOA, pois caso contrário, caracterizaria “matéria estranha” ao orçamento (§8º Art. 165/CF). Todavia, na prática foi concretizado como ora demonstramos.

4. Não registro no Balanço Orçamentário dos Créditos que serviram de base somente para REDUÇÃO. Como pode ser comprovado no Quadro de Créditos Adicionais precedente, o total de créditos abertos com “**Fonte Anulação**” foi R\$ **65.531.589,00** (sessenta e cinco milhões quinhentos e trinta e um mil quinhentos oitenta e nove reais), que, somados aos que tiveram como “Fonte Excesso de arrecadação” totalizam R\$ **65.831.589,00** (sessenta e cinco milhões oitocentos trinta e um mil quinhentos oitenta e nove reais), todavia, o Balanço Orçamentário (fls.11/TC) consta somente R\$ **9.696.997,00** (nove milhões seiscentos noventa e seis mil novecentos e noventa e sete reais) . Os Decretos que cancelaram dotação sem contrapartida do próprio órgão, no valor de R\$ **61.851.589,00** (sessenta e um milhões oitocentos e cinquenta e um mil quinhentos oitenta e nove reais), **não foram considerados na soma total**, contrariando os seguintes princípios contábeis:

RESOLUÇÃO CFC N.º 750/93

Dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Art. 1º - Constituem PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE (P.F.C.) os

enunciados por esta Resolução.

§ 1º - A observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

O PRINCÍPIO DA ENTIDADE

Art. 4º - O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

§ único – O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.

PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE

Art. 6º - O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

§ único – Como resultado da observância do Princípio da OPORTUNIDADE:

II – o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários;

III – o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da ENTIDADE, em um período de tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório da gestão. (grifamos).

Pela sua importância, as normas de contabilidade estabelecidas na Lei 4320/64, foram **ratificadas** pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual assim dispôs a este respeito:

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art 50/LC 101/00. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Paradoxalmente, tampouco podia contabilizá-los já que tais anulações **não se tratam de créditos ADICIONAIS** para a EG_SEPLAN. Pelo contrário, tratar-se-iam-se de “**Créditos REDUCIONAIS**” conceito esse que **obviamente não existe**. E na realidade, esta é a prova definitiva e irrefutável que demonstra que não pode haver transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um órgão para outro conforme vedação do Art. 167/CF.

5. **Inclusão dentro desta Unidade Especial, de outro tipo de despesas correntes. Conforme demonstramos a seguir, e informamos mais detalhadamente no item respectivo da “despesa”, foram alocados como sendo parte deste Operação Especial que deveria ser único nesta Unidade, outros de natureza corrente, quais sejam:**

PROGRAMAS	ORÇADO	REALIZADO
-----------	--------	-----------

GESTÃO DA TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO			
1	Manutenção de Contratos de Tecnologia da Informação	6.024.757,60	6.024.757,60
TOTAL		6.024.757,60	6.024.757,60

Como já informado no primeiro item referente às normas institucionais, os encargos que *conforme Portaria Interministerial N° 42/99*, deveriam ter sido **“ESPECIAIS”**, foram inseridos no orçamento do Estado como ENCARGOS **“GERAIS”**, o que *no entendimento técnico*, induziu ao erro de incluir nesta Unidade despesas que *além de não pertencer ao objetivo do Convênio UNESCO*, não poderiam em hipótese nenhuma serem intituladas como “gerais”, pois o propósito da ampliação da classificação de 12 para 28 funções foi justamente para evidenciar com mais detalhe toda e qualquer uma despesa que porventura antes não fosse facilmente classificável.

Segundo Plano de Contas da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, não existem “despesas gerais”.

6.Falta total de Planejamento na asiguação de recursos para a Unidade. Como pode ser constatado nos Balanços orçamentários da EG_SEPLAN referentes aos exercícios financeiros de 2003 (fls. 76-B/TC) e 2004 (fls. 78/T̄C), a evolução dos valores orçados e efetivamente realizados da receita, foi:

2003		2004		2005	
Orçado	Realizado	Orçado	Realizado	Orçado	Realizado
2.904.304,00	2.390.451,82	1.453.760,00	2.588.945,00	71.216.756,00	8.289.766,00

Sendo que a previsão da Receita deve estar baseada na efetiva realização dos 03 (três) exercícios anteriores, a qual não passava dos 3 (três) milhões, não conseguimos entender por qué no exercício de 2005 foi orçado R\$ 71.216.756,00 (setenta e um milhões duzentos e dezesseis mil setecentos cinquenta e seis reais), essa tinha que ter sido alterada só nas proporções correspondentes aos índices de inflação.

Destacamos o fato de que o objetivo principal da SEPLAN é o de PLANEJAMENTO das peças orçamentárias!, indicando os fatos que tamanha disparidade tenha sido proposital, com o propósito de usar as anulações de dotações como 'fonte de recurso', como de fato, aconteceu.

7.Solicitadas as **justificativas**, bem como os **ajustes nas metas físicas** das atividades, projetos e operações especiais envolvidos nos reajustes (§ 2º/Art. 27/LDO), tais não nos foram entregues.

2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro foi elaborado em consonância com as disposições da Lei 4320/64.

2.1. TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS

MES	COTAS TESOURO F 140	
	Liberado	Recebido
JANEIRO	0,00	0,00
FEVEREIRO	515.169,84	515.169,84

MARÇO	356.052,31	356.052,31
ABRIL	500.342,17	500.342,17
MAIO	0,00	0,00
JUNHO	1.928.740,70	1.928.740,70
JULHO	655.020,03	655.020,03
AGOSTO	362.020,03	362.020,03
SETEMBRO	696.440,03	696.440,03
OUTUBRO	1.171.893,78	1.171.893,78
NOVEMBRO	332.067,26	332.067,26
DEZEMBRO	1.772.019,95	1.772.019,95
TOTAL	8.289.766,10	8.289.766,10

Conforme Balanço Financeiro (fls. 12/TC), a única **Fonte de receita** da Unidade EGE_SEPLAN foram as cotas de participação do Estado.

A irregularidade detectada neste item, foi que:

1.a **aplicação** dos recursos são movimentados da Conta Única do Tesouro (**CC Nº 1010100-4/BB-Fonte 100**). Desta conta constatamos não terem sido anexados *nos balancetes, extratos e conciliações bancárias* (fls. 39/TC). Questionada a respeito, a Sra. contadora, explanou a mesma justificativa das Unidades já fiscalizadas: não existe *na realidade* conta **bancária** separada para cada órgão ou entidade. O TESOIRO *unidade da SEFAZ que controla a conta única*, disponibiliza para cada Unidade apenas o “**razão contábil**”_ **SIA 630** (fls. /TC) da sua movimentação no lugar do “extrato bancário”, razão pela qual são impossibilitados de anexar tais documentos.

De fato, dentre as instruções de procedimentos a serem seguidos, a SEFAZ, editou o **DEC Nº 03 de 06/01/03** que instituiu o “Sistema financeiro da Conta Única no Estado de Mato Grosso”, no qual consta que *em obediência ao Art. 56/Lei 4320/64*, todo tipo de receita devia ser arrecadada aos cofres da **conta única do Tesouro do Estado**, para só depois se fazer as transferências aos órgãos e entidades.

Todavia, é do entendimento técnico que tal procedimento:

a)contraria os princípios contábeis que determinam que o doc. fidedigno para se confirmar a Receita são os **extratos bancários**. Os relatórios e registros contábeis (dentre eles o razão contábil da conta bancária), só tem validade quando sustentados pelos comprovantes de caixa e extracaixa da movimentação financeira e econômica da entidade:

NBC T 2 – DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

NBC T 2.1 - DAS FORMALIDADES DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.1.2 – A escrituração será executada:

–**com base em documentos de origem externa ou interna** ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

NBC T 2.2 – Da Documentação Contábil

2.2.1 – A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, **que apoiam ou compõem a escrituração contábil**.

2.2.1.1 – **Documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento (s) na escrituração contábil da Entidade.**

2.2.2 – A Documentação Contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

2.2.3– **A Documentação Contábil pode ser de origem interna quando gerada na própria Entidade, ou externa quando proveniente de terceiros.**

2.2.4- A Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil.

b) fere 03 (três) dos princípios fundamentais da Administração Pública estabelecidos no DEC-LEI 200/67:

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º/DEC-LEI 200/67.- As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

III - **Descentralização.**

IV - **Delegação de Competência.**

V - **Contrôle.**

c) Dificulta sobremaneira o cumprimento do princípio da transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art 1º/LC 101/2000 Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente, em que se previnem riscos** e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.....(grifamos)

d) Interfere ilegalmente na autonomia financeira das Unidades Orçamentárias principalmente da Administração Indireta.

2.2. DESPESA

MES	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
JANEIRO	2.508.580,00	---	2.508.580,00
FEVEREIRO	0,00	---	0,00
MARÇO	1.340.177,60	---	1.340.177,60
ABRIL	0,00	---	0,00
MAIO	0,00	---	0,00
JUNHO	2.260.000,00	---	2.260.000,00
JULHO	50.000,00	---	50.000,00
AGOSTO	0,00	---	0,00
SETEMBRO	3.375.817,00	---	3.375.817,00
OUTUBRO	369.100,00	---	369.100,00
NOVEMBRO	12.450,00	---	12.450,00
DEZEMBRO	-1.626.358,50	---	-1.626.358,50
TOTAL	8.289.766,10	---	8.289.766,10

Do cumprimento do Programa de Trabalho

Conforme demonstrado no **SIA 613** (fls. 08/TC), o Programa de Trabalho (anexo 06/Lei 4320/64) da Unidade EG_SEPLAN, **orçou** os seguintes **Projetos**:

<i>Projetos/Atividades</i>	<i>Orçado</i>	<i>Realizado</i>	<i>% Rz</i>
<u>PROGRAMA FINALÍSTICO</u>			
996 Operações Especiais: Outras			
1 Convenios, contratos e outros ajustes	68.708.176,00	2.265.008,50	27,33
<u>PROGRAMA DE APOIO</u>			
142 Gestão da Tecnologia da Informação			
2 Manutenção dos contratos de tecnologia da informação	2.508.580,00	6.024.757,60	72,67
TOTAL	71.216.756,00	8.289.766,10	100

LICITAÇÕES

A Unidade Orçamentária (Órgão 30.103 – Encargos Gerais/SEPLAN) **não possui uma Comissão Permanente de Licitação própria**, a abertura e julgamento dos certames são realizadas pela Comissão designada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, relativa à própria SEPLAN (Órgão 20.101).

NÃO foram realizadas em 2005 licitações nas modalidades de **Concorrência Pública, Tomada de Preços, Convite ou Pregão**, que acarretaram despesas pagas pela r. Unidade EG-Seplan, conforme informação do Sr. Eliton dias Padilha, Assessor Jurídico, fls. 209 a 212/TC.

Foram realizadas somente **DISPENSAS e INEXIGIBILIDADES do ano de 2005**, que acarretaram **despesas pagas pela r. Unidade Encargos Gerais-SEPLAN**, as quais são relacionadas a seguir:

<i>Modalidade e Fundamento legal</i>	<i>Ratificação/ Publicação</i>	<i>Contratada</i>	<i>Objeto</i>	<i>Valor (R\$)</i>
Dispensa de licitação – proc. Nº 039.845-4/04, fundamentado no inciso XVI do art.24 da Lei 8666	30/12/04 DOE 26/01/05	CEPROMAT	Prestação de serviços de tecnologia da informação.	R\$ 3.418.757,70
Dispensa de licitação – proc. Nº 040.984-7/05, fundamentado no inciso XVI do art.24 da Lei 8666	02/06/05 DOE 06/06/05	CEPROMAT	Prestação de serviços de tecnologia de informação, visando a implantação do Sistema Estadual de Informação e Tecnologia da Informação – SEITI .	R\$ 2.260.000,00
Dispensa de licitação – proc. Nº 15.007/05, fundamentado no inciso XVI do art.24 da Lei 8666	???????	CEPROMAT	Prestação de serviços de tecnologia de informação, visando o desenvolvimento de software para ser utilizado em ambiente corporativo, multiusuário, com base de dados única e plataforma web, para a Gestão das Ações do Governo.	R\$ 106.000,00
Inexigibilidade de licitação – proc. 51.273/05, fundamentado no inciso I do art.25 da Lei 8666	27/10/05 DOE 27/10/05	FAF CONSULTORIA Ltda	Prestação de serviços especializados para desenvolvimento e implantação de software visando o melhoramento ou aperfeiçoamento do Sistema de Gerenciamento de Convênios do Governo do Estado de Mato Grosso – Sigcon.	R\$ 299.100,00
Inexigibilidade de licitação – proc. 20.211/05, fundamentado no <i>caput</i> do art.25 da Lei 8666	05/07/05	ACRIMAT – Associação dos Criadores de Mato Grosso	Locação de área na 41ª Expoagro para utilização de diversos órgãos do Estado	R\$ 130.000,00 (total) R\$ 50.000,00 (parte da Seplan, paga pela EG)

Levando em consideração a separação em dois Programas - Finalístico e Administrativo –, a análise das despesas, bem como de seus respectivos processos, contratos e convênios, seguirá o mesmo critério, e, por isso será feita em partes.

PROGRAMA ESPECIAL: OPERAÇÕES ESPECIAIS_OUTROS

Função: 28 Encargos especiais
SubFunção: 846 Outros Encargos especiais
Programa: 996 Operações especiais - Outros
Proj/Ativ.: 8024 Convênios, Contratos e outros ajustes

Da análise das despesas relacionadas no relatório SIA 628, "Demonstrativo de Controle" fl. 214 a 216/TC, constatamos que ocorreram pagamentos somente a 03 (três) credores. São eles:

- 1.União das Nações Unidas – UNESCO;
- 2.FAF Consultoria Ltda, e
- 3.Associação dos Criadores de Mato Grosso – ACRIMAT,

...originados de Termos de Convênio e Cooperação Técnica com a UNESCO e de dois processos de inexigibilidade, (FAF Consultoria e ACRIMAT), respectivamente. Os processos de inexigibilidade estão descritos na relação do quadro anterior, os quais passamos a analisar, após os Termos de Convênio e Cooperação Técnica celebrados com a UNESCO:

1) CONVÊNIO: UNESCO

Foram assinados também um **Termo de Convênio** e um **Projeto de Cooperação Técnica entre a Seplan e a UNESCO**, assim discriminados:

Convênio	Objeto	Assinatura / Vigência	Valor	Aditivo
SEPLAN x UNESCO	Cooperação técnica, educacional, científica e administrativa com vista ao desenvolvimento de ações prioritárias para o estado de Mato Grosso , no âmbito de atuação da UNESCO, mediante manutenção de escritório antena da UNESCO no Estado	29/03/2005 até 28/02/2006	Órgão: 30101-EGE Proj./Ativ.: 8024 E.Des.: <u>3390.3900</u> Fonte: 100 R\$ 430.000,00	1º Termo aditivo assinado em 29/09/2005: incorporação do segundo plano operativo ao termo primitivo firmado em 29/03/2005. Valor acrescido de R\$ 70.000,00
SEPLAN x UNESCO	Projeto de Desenvolvimento e apoio à Gestão Estadual e Municipal no Estado de Mato Grosso. <u>Resumo do projeto: apoiar a Seplan-MT na gestão, na informação e no planejamento, integrando os ambientes regionais e urbanos nos níveis estadual e municipal de Mato Grosso</u> , além de empreender instrumentos de gestão para seu controle e avaliação.	08/09/2005 (17 meses)	Órgão: 30101-EGE Proj./Ativ.: 8024 E.Des.: <u>3390.3900</u> Fonte: 100 R\$ 3.029.817,00	

Os dois Termos de Convênio mencionados, bem como o Termo Aditivo, apresentam as formalidades legais exigíveis para celebração de Termo de Convênio, derivado da interpretação **analógica e extensiva** das cláusulas que devam conter nos Contratos – arts. 55 e 60 da Lei 8666/93, e, principalmente **Plano de Trabalho, Objetivos e Cronograma de**

Execução e Desembolso, e demais cláusulas essenciais como: Objeto detalhado, Vigência, Obrigações, Preço e Dotação Orçamentária.

Em relação à **dotação orçamentária**, descrita no § 1º do artigo 8º do Termo de Cooperação, cumpre destacar que **não pertence** diretamente à **Unidade Seplan** - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, **mas sim à Unidade Orçamentária "Encargos Gerais do Estado – recursos sob a supervisão da Seplan"**, Programa: 996 – Operações especiais: outras e Proj./Ativ.: 8024 – Convênios, Contratos e outros ajustes.

Entretanto, **fatos relevantes devem ser ressaltados**, sobretudo no que dizem respeito à "qualificação" de uma das partes do Termo de Cooperação e "fundamentação legal" utilizada nos 02 (dois) instrumentos. Isso porque, quando estamos diante de uma **Organização Internacional**, normas de Direito Internacional também devem ser observadas, derivadas de Acordos Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil faça parte, como p. exemplo, as elencadas no **"Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA"** de 29 de dezembro de 1964 (fls. 225 a 230/TC), em vigor desde 02 de maio de 1966, e também, na **"Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas"** de 13 de fevereiro de 1946 (fls. 232 a 237/TC).

Essas **normas internacionais**, embora **citadas** por alguns artigos relacionados à fundamentação legal de ambos **Convênios**, **não se fazem presentes** nem como anexos aos Termos de Cooperação, nem aos autos dos processos para fins de **respaldar** e dar **veracidade** ao próprio conteúdo desses dispositivos.

O **acesso** a essas normas de caráter internacional **só foi obtido após exaustiva pesquisa na internet e várias solicitações**, via administrativa à Seplan, que nos forneceu **parte da documentação** mediante intermédio do representante do escritório da Unesco em Mato Grosso – Sr. Jerônimo L. B. Urei, que se resume ao **Decreto nº 27.784**, de 16/02/1950 e, posteriormente o **Decreto nº 52.288**, de 24/07/1963 (**Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organizações das Nações Unidas**), **Decreto nº 59.308**, de 23/09/1966 (**Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica**).

b) Pagamentos do 1º CONVÊNIO:

Os pagamentos relacionados aos Convênios em questão estão constantes dos Relatórios **SIA628** (fls. 214 a 216/TC) e **SIA 680** (fls. 222 e 223/TC), comprovados pelas fotocópias das Notas de Empenho e de Ordem Bancária, de cada um deles respectivamente.

Pagamentos do Primeiro Termo de Cooperação (fls. 242 a 287/TC)

EMPENHOS			DESCRIÇÃO	PAGAMENTOS	
Nº	DATA		MANUTENÇÃO ESCRITORIO ANTENA EM MT	DATA	VALOR
48	29/03/05	Pgto 1/3 parcela Manutenção Escrit. Antena em MT		06/04/05	143.000,00
		Pgto 2/3 parcela Manutenção Escrit. Antena em MT		06/07/05	143.000,00
		Pgto 3/3 parcela Manutenção Escrit. Antena em MT		26/04/05	144.000,00
102	03/10/05	Pgto. ADITIVO p/Manut. Escritorio antena em MT		14/12/05	70.000,00

EMPENHOS	DESCRIÇÃO	PAGAMENTOS
	TOTAL	500.000,00

A UNESCO conforme "declaração" exposta no seu site www.unesco.org.br (fls. 238 a 241/TC), trata-se de uma organização **associada a uma enorme gama de iniciativas nacionais para contribuir com o combate à pobreza, com a construção de uma cultura de paz e não-violência, com a exclusão social, com a capacitação de professores e profissionais de várias áreas, com a proteção e preservação de patrimônios históricos, naturais e intangíveis, e com contribuições para o desenvolvimento sustentável, científico e tecnológico.**

A Representação da UNESCO no Brasil foi estabelecida desde 19 de junho de 1964 e **se tornou Escritório Nacional** no âmbito do Cluster Mercosul desde a nova estratégia de descentralização implementada pela sede da UNESCO. Em Brasília, o escritório da UNESCO iniciou suas atividades em 1972.

O escritório da UNESCO no Brasil **instala escritórios-antena**, a partir de acordos de cooperação com estados e municípios, **com o objetivo de ampliar o raio de ação da Organização. Os escritórios atuam como elo entre Instituições locais, Governo, Poder Legislativo e Sociedade Civil, além de promover o intercâmbio internacional e de incentivar a cooperação técnica nos diversos estados do Brasil.**

Atualmente os escritórios-antena do país encontram-se instalados nas capitais de cinco estados: Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo, **Cuiabá** e Porto Alegre. **Os projetos desenvolvidos nos estados brasileiros envolvem parceiros de diferentes segmentos: governos estaduais ou municipais, iniciativa privada, ongs e entidades da sociedade civil. O compromisso da Organização é promover e disseminar a educação, a ciência e a cultura** como forma de contribuir para a formação de mentes abertas ao diálogo e à solidariedade em todas as práticas sociais.

Portanto *quanto à legalidade*, os pagamentos referentes à manutenção do Escritório-antena, encontram-se plenamente respaldados.

A irregularidade detectada *quanto aos pagamentos*, foi a **não apresentação da PRESTAÇÃO DE CONTAS dos repasses concedidos à UNESCO**. Os quais **estavam vinculadas** às contra-prestações dispostas nos **artigos 8º e 9º** do r. Termo de Cooperação (fls. 245 a 247/TC), assim descritos:

TÍTULO VI DO VALOR E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º. A SEPLAN no exercício de 2005, participará com recursos financeiros no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), a serem apropriados em consonância com o **respectivo Cronograma de Desembolso e correspondentes à execução das atividades desenvolvidas no âmbito do presente Termo de Cooperação**, a partir de sua assinatura, tudo disposto no documento anexo denominado de **Primeiro Plano Operativo Exercício 2005**, parte integrante deste Convênio. (grifo nosso)

Título VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º. A UNESCO **comprovará a execução financeira** dos recursos que foram depositados em razão do presente Termo de Cooperação, **mediante a apresentação de relatórios à SEPLAN.**

§ 1º. Toda **documentação comprobatória dos gastos** efetuados no âmbito do presente Termo de Cooperação estará arquivada na UNESCO e **disponível à SEPLAN.**

§ 2º. No caso de estarem os originais dos documentos de posse da UNESCO, a título de privilégios e imunidades, **cópias ficarão igualmente disponíveis à SEPLAN.** (grifo nosso)

Da interpretação desses artigos podemos concluir que **a prestação de contas** mediante apresentação de relatórios vinculados à atividades a serem desenvolvidas definidas nos Objetivos Geral e Específicos, e no Cronograma de Execução, **resultou prejudicada**, uma vez que os Relatórios apresentados pela UNESCO mediante Ofícios nº **031/05** de 22/09/05 (fls. 261/TC) e nº **045/05** de 09/12/05 (fls. 282/TC), são referentes **apenas a execução financeira**, pois relacionam as despesas x credor, cujos valores não podem se comprovar, por **não constarem dos arquivos da SEPLAN, as cópias de toda documentação comprobatória dos gastos apresentados**, considerando que os originais dos documentos ficam de posse da UNESCO.

Embora solicitada repetidas vezes ao Sr. Paulo Cesar Rêgo, coordenador Financeiro, até a data de encerramento dos nossos trabalhos, tais não nos foram apresentadas. Assim, foi impossível verificar a correlação de todas as despesas constantes do Relatório de Execução Financeira, com os componentes inicialmente aprovado no **Orçamento – item 7 do Primeiro Plano Operativo.**

Para fins de **ratificação** das informações acima descritas e complementação acerca do entendimento do que se previu como "prestação de contas", e **não** foi observada, **merece destaque outro dispositivo legal** constante do mesmo Termo de Cooperação (fls. 247/TC). Vejamos:

TÍTULO VIII DA AUDITORIA

Art.11. O Projeto desenvolvido no âmbito do presente Termo de Cooperação **será o objeto de uma auditoria final**, conduzida pelos **respectivos órgãos de controle do Governo Estadual** e da UNESCO.

§ 1º . Deverão estar sempre à disposição dos auditores do presente Termo de Cooperação todos os documentos pertinentes à sua execução, inclusive os relativos à prestação de contas;

§ 2º. No caso de estarem os originais dos documentos de posse da UNESCO, a título de privilégios e imunidades, **cópias autenticadas ficarão igualmente arquivadas na SEPLAN** e deverão ser fornecidas quando solicitadas pelos auditores.

Por sua vez, a **Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 01 /05** *que estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à descentralização de recursos através de convênios, no âmbito estadual*, assim determina:

DA EXECUÇÃO

Art. 18. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução **total ou parcial.**

Art. 21. As despesas deverão ser comprovadas mediante documentos originais, devendo os recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, **à disposição dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final, pelo Tribunal de Contas do Estado.**

Art. 22. A função gerencial e fiscalizadora será exercida pelos órgãos ou

entidades concedentes, dentro do prazo regulamentar de execução e prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados, o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não as justificativas com relação a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo das ações das unidades de controle interno e externo.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 36. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada nos incisos "III, V, VI, VII, X, XI, XII" e incisos "XIII e XV, quando se aplicar, todos do art. 27 desta Instrução Normativa.

Art. 37. A prestação de contas parcial deverá ser submetida à análise técnica e financeira, cujo resultado deverá ser registrado no Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCon.

Art. 38. Constatada irregularidade da prestação de contas parcial, o ordenador de despesa suspenderá imediatamente a liberação das parcelas seguintes e notificará o conveniente, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade e/ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesa do órgão concedente determinará o registro do fato no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCon, e a **instauração da Tomada de Contas Especial** e demais medidas de sua competência, **sob pena de responsabilidade (grifamos).**

Logo, a Administração Pública incorreu em erros que viciam o ato administrativo, pela imprudência e negligência, em realizar os pagamentos referentes à segunda e seguintes parcelas, sem a correspondente confirmação e validação das atividades previstas no cronograma de execução do objeto do Convênio.

Pagamentos do Segundo Termo de Cooperação (fls. 288 a 332/TC)

EMPENHOS		DESCRIÇÃO	PAGAMENTOS	
Nº	DATA	APOIO AO DESENVOLV. DA GESTÃO EST/MUN.	DATA	VALOR
80	08/09/05	Pgt. 1/4 Projeto de Desenvolvimento de apoio à gestão estadual e municipal no Estado de MT.	11/10/05	757.454,25
		Pgt. 2/4 Projeto de Desenvolvimento de apoio à gestão estadual e municipal no Estado de MT.	03/10/05	757.454,25
TOTAL				1.514.908,50

Já em relação ao 2º Convênio, **efetivou-se o pagamento só de 50% (cinquenta por cento) do valor total**, o que representa R\$ 1.514.908,50 (hum milhão, quinhentos e quatorze mil, novecentos e oito reais e cinquenta centavos), pagos em 02 (duas) parcelas de R\$ 757.454,25 (setecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte cinco centavos) cada um (fls. 326 a 328/TC). Os outros 50% foram pagos no exercício 2006, conforme cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Quanto a estes pagamentos, como já citado no primeiro convênio, a manutenção de um escritório-antena para atuação da UNESCO no Brasil ocorre principalmente para **dar suporte ao governo por intermédio de projetos de cooperação técnica, com objetivo de auxiliar na formulação e operacionalização de políticas públicas** que estejam em sintonia com as grandes metas acordadas entre os Estados Membros.

O histórico da atuação da Unesco no Brasil, assim relata:

No Brasil, país onde o índice de analfabetismo entre pessoas com mais de 15 anos de idade é de maior que 12%, **a UNESCO trabalha para priorizar a educação para**

todos, alinhada com os compromissos feitos no Fórum de Dacar, em 2000.

Todavia, a partir de 1992, suas ações adquiriram um novo impulso, motivadas inicialmente pela “Declaração Mundial sobre Educação para Todos”. A Representação, percebendo a importância desse compromisso na política educacional do país, iniciou entendimentos com o Ministério da Educação com vistas a um diálogo permanente de **como a UNESCO poderia contribuir na concretização dos ideais de Jomtien/Tailândia (1990)**. Em 1993, com base no Acordo Geral de 1981 (Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional Científica Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a UNESCO), **foi assinado o primeiro plano de trabalho com o MEC, como mecanismo auxiliar à decisão do Governo de elaborar o Plano Decenal de Educação para Todos.**

Aos poucos, as atividades da Representação foram se ampliando, multiplicando-se as articulações e convênios de cooperação técnica, tanto com o governo como com a sociedade civil.

Atualmente, **as atividades da UNESCO no Brasil situam-se predominantemente nos setores da Educação, Ciências Naturais, Humanas, Sociais, Cultura, Comunicação e Informação.** Em todos esses setores, a UNESCO tem procurado atuar com base nas convenções e nos compromissos internacionais firmados pelos Estados Membros em diversos eventos e conferências.

A atuação da UNESCO no Brasil **ocorre prioritariamente por intermédio de projetos de cooperação técnica com o governo. Eles têm sempre o objetivo de auxiliar a formulação e operacionalização de políticas públicas que estejam em sintonia com as grandes metas acordadas entre os Estados Membros.** A atuação da UNESCO ocorre também com instâncias da sociedade civil, **na medida em que seus propósitos venham a contribuir para as políticas públicas de desenvolvimento humano.**

De igual maneira, o “**Acôrdio Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas**”, assim dispõe sobre o assunto:

ARTIGO II/(DEC 59308/66)
Prestação de Assistência Técnica

1.Essa assistência técnica poderá consistir em:

- a)**proporcionar serviços de peritos para assessorar e prestar assistência ao Governo ou por intermédio deste;**
- b)**organizar e dirigir seminários, programas de treinamento profissional, empreendimentos-piloto, grupos de trabalho de peritos e atividades correlatas nos locais que forem, de comum acordo, escolhidos pelas partes;**
- c)**conceder bolsas de estudo e aperfeiçoamento, ou adotar outras providências que possibilitem a candidatos designados pelo Governo, e aprovados pelos Organismos interessados, estudar ou receber treinamento profissional fora do país;**
- d)**preparar e executar projetos-piloto, testes, experiências ou pesquisas em locais que venham a ser escolhidos de comum acordo; e**
- e)**prestar outra forma de assistência técnica que venha a ser acordada entre o Governo e os Organismos.**

ARTIGO III/(DEC 59308/66)

Cooperação do Governo relativa à Assistência Técnica

- 1.**O Governo envidará todos os esforços a seu alcance a fim de assegurar a utilização eficaz da assistência técnica prestada e, em particular, concorda em aplicar, da maneira mais ampla possível, as disposições que constam do Anexo I da Resolução 222 A (IX) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, sob a epígrafe "Participação dos Governos Solicitantes".**
- 2.**O Governo e os Organismos interessados consultar-se-ão a respeito da publicação, conforme for conveniente, de quaisquer descobertas e relatórios de peritos que possam ser de utilidade para outros países e para os próprios Organismos.**
- 3.**Em qualquer caso, o Governo, na medida do possível, porá à disposição dos Organismos interessados informações sobre as medidas adotadas em consequência da assistência prestadas, assim como sobre os resultados obtidos.**

Como pode ser comprovado claramente tanto dos objetivos da UNESCO como das cláusulas do “**Acôrdio Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas**”_ARTIGOS I e III(DEC 59308/66), desde que os trabalhos realizados servem de auxílio à elaboração das políticas públicas dos estados componentes, as despesas referentes à UNESCO não se enquadram nos conceitos nem de função, nem de programa nem de OPERAÇÃO ESPECIAL:

Portaria Interministerial 42/99

Art. 2o/P 42/99 Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:

d) Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços (grifamos).

A estruturação de programas, códigos e identificações para elaboração das peças de Planejamento dos Estados tinham que ser estabelecidos em Atos próprios, **porém respeitando os conceitos e determinações da Port. 42/99:**

Art. 3o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, **respeitados os conceitos e determinações desta Portaria (grifamos).**

Quanto à identificação dos **Programas** da **Função ENCARGOS ESPECIAIS**, a Port. 42/99 determinou que tais teriam que **corresponder a um código vazio:**

Art. 4o Nas leis orçamentárias e nos balanços, as **ações** serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único. **No caso da função "Encargos Especiais", os programas corresponderão a um código vazio, do tipo "0000" (grifamos).**

Já o Manual Técnico de elaboração do Plano de Trabalho anual e Orçamento **do Estado de Mato Grosso** *embora traz os mesmos conceitos do Manual da União*, orientou a classificação destas despesas como sendo “operação especial”, **o que não corresponde à realidade.**

Quanto à **Prestação de contas** desta parte do desembolso ocorrido no exercício de 2005 pela Secretaria de Planejamento, **ratificamos "in totum"** os comentários acerca do **1º Convênio**, sobre a **insuficiência de documentação comprobatória das despesas**, que neste caso se resume em simples **Relatórios de Execução Financeira** (fls. 329 a 332/TC) *inclusive com utilização de códigos não definidos claramente, dificultando a percepção da finalidade da despesa*, extraídos do âmbito do endereço eletrônico da Unesco mediante sistema 'on line' http://honda.unesco.org.br/pls/seguranca/FRM_relatorios_execucaofinanceira utilizado exclusivamente pela SEPLAN (com senha), **cujos valores não representam o efetivo valor pago até 31/12/2005!!**

NÃO identificamos o cumprimento das orientações e obrigações contidas em **alguns itens e artigos** previstos no **Projeto de Cooperação Técnica**, tais como:

Item B – Justificativa do Projeto (fls. 296 e 297/TC)

Nº 6 – Capacidade de contrapartida da instituição nacional: os profissionais da Seplan estão encarregados pela execução (acompanhamento financeiro e de processos) e coordenação técnica, observando as funções e os procedimentos cabíveis, respectivamente em cada momento, como p. exemplo, "analisar conjuntamente com a UNESCO os relatórios de prestação de contas do Projeto", "controle das ações a serem implementadas de acordo com o cronograma de execução do Projeto".

Item H – Revisões, Relatórios e Avaliação do Projeto (fls. 299/TC)

"... **toda execução** do Projeto será constantemente monitorada por **relatórios parciais de execução, elaborados** na Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral de Mato Grosso – **SEPLAN/MT**, e discutidos com a UNESCO."

Item L – Contexto Legal (fls. 302 e 303/TC)

Título IV – Das Obrigações

"Art. 5º. Ao Governo Brasileiro caberá:

I –

II – por meio da SEPLAN-MT:

.....

e) acompanhar a execução do Projeto;

f) elaborar Relatórios de Progresso e Relatórios Anuais de Atividades a serem submetidos a Reuniões Tripartites entre a SEPLAN-MT, a UNESCO e a ABC;"

Item M – Anexos (fls. 311 a 315/TC)

I – Cronograma de revisões, relatórios e avaliação do projeto: um dos relatórios parciais tinha data de entrega prevista para Dezembro de 2005.

II – Cronograma de Execução

Há várias atividades previstas para serem realizadas no período do 3º trimestre/2005 ao 4º trimestre/2006, mas **não se registrou quais delas foram executadas**, total ou parcialmente, dentro do 3º e do 4º trimestre de 2005.

Por derradeiro, considerando que o relatório desta Auditoria está sendo confeccionado no exercício seguinte ao ano correspondente às despesas, cujo caráter é meramente fiscalizatório, era no mínimo razoável exigir que **pelo menos o Relatório Parcial e de acompanhamento das ações no âmbito desse Projeto**, estivessem arquivados na própria Administração Pública (Seplan), **a disposição da Auditoria Interna e externa.**

2) FAF Consultoria Ltda (fls. 333 a 367/TC)

a) Processo de Inexigibilidade nº 51.273/2005-SEPLAN, que deu origem ao Contrato nº 004/2005 –

Documentos essenciais constantes dos autos para subsidiar a presente inexigibilidade de licitação:

1. solicitação dos serviços evidenciando a necessidade da contratação;
2. Proposta Comercial para desenvolvimento da 2ª versão do Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCON, elementos caracterizadores dos serviços e composição de valores;
3. Certidões Negativas de Débito com a Previdência Social – INSS, FGTS, Tributos Federais – SRF;
4. Carta de Exclusividade emitida pela ASSESPRO em favor da FAF Consultoria Ltda, bem como declarações, atestados e certificados de atuação do consultor da empresa FAF na área de gestão de convênios;
5. Justificativa técnica da contratação e minuta contratual;
6. Parecer Jurídico ressaltando todos os procedimentos anteriores, e concluindo pela inviabilidade de competição, que pode ter por fundamento legal tanto a norma abstrata do **caput** quanto do **inciso I do artigo 25 da Lei 8666/93**;

7. Reserva de saldo orçamentário no valor total da contratação de R\$ 299.100,00;

8. **autorização** do ordenador de despesa da Secretaria de Estado de Administração em atendimento ao art. 5º do Decreto 5027/05, em **26/10/05**;

9. Parecer técnico nº 189/05 emitido pelo Conselho Superior de sistema Estadual de Informação e Tecnologia da Informação – COSINT;

10. **Ratificação** da inexigibilidade pela autoridade competente/ordenador de despesa da SEPLAN, em 27/10/2005, e **publicação** no **DOE de 27/10/2005**, conforme preconiza o artigo 26 da Lei 8666/93.

Presentes todos os elementos necessários ao procedimento de inexigibilidade, **não constatamos nenhuma irregularidade** da análise destes.

b) RESUMO DO CONTRATO Nº 004/2005 (fls. 368 a 380/TC)

<i>Nº Contrato/Empresa</i>	<i>Objeto</i>	<i>Vigência</i>	<i>Valor</i>
004/05 FAF CONSULTORIA Ltda origem: processo de inexigibilidade de licitação	Prestação de serviços especializados para desenvolvimento e implantação de software visando o melhoramento ou aperfeiçoamento do Sistema de Gerenciamento de Convênios do Governo do Estado de Mato Grosso – SIGCON.	27/10/2005 a 27/11/2006	Órgão: 30101-EGE Proj./Atividade: 8024 E.Despesa: <u>3390.3900</u> Fonte: 100 R\$ 299.100,00

Da análise das cláusulas do Instrumento Contratual citado, em relação às cláusulas necessárias e essências dispostas pelos **artigos 55 e 61 da Lei 8666/93**, constatamos o seguinte, considerando as legendas:

SIM	consta cláusula prevista;
Dispensável	não é necessária a previsão nos contratos em análise;
Incompleta	consta a cláusula, porém, com redação falha;
NÃO	ausência da cláusula.

<i>Contrato No. 04/05</i>	<i>Cumprimento do Dispositivo legal</i>
1. Objeto do contrato, inc. I	SIM
2. Regime de execução ou forma de fornecimento, inc. II	SIM
3. Preço, condições de pagamento e de reajuste, inc. III	SIM
4. Prazos contratuais, inc. IV	SIM
5. Recursos orçamentários, inc. V	SIM
6. Garantias, inc. VI	SIM (em relação aos ajustes e correções)
7. Direitos e responsabilidades das partes, inc. VII	SIM
8. Sanções, Penalidades e Multa, inc. VII	SIM
9. Casos de Rescisão, inc. VIII	SIM
10. Direitos da Administração em casos de rescisão, inc. IX	SIM
11. Importação de bens, inc. X	Dispensável
12. Vinculação ao ato convocatório, inc. XI	NÃO
13. Legislação aplicável em casos omissos, inc. XII	NÃO
14. Manutenção dos requisitos e exigências da habilitação, inc. XIII	SIM
15. Art. 61 e parágrafo único da Lei 8.666/93	SIM

As **irregularidades** detectadas no tocante às "cláusulas legais exigíveis", foram:

- 1.a ausência da vinculação do Contrato ao Ato que o autorizou – Inexigibilidade de licitação constante dos autos de nº 51.273/05) – e,
- 2.previsão de aplicação da legislação cabível aos casos omissos.

c) PAGAMENTOS DO CONTRATO Nº 04/05 (Fls. 381 a 403/TC)

Antes de mais nada, esclarecemos que os pagamentos devem estar acompanhados no mínimo, dos comprovantes de recolhimento das **Contribuições Sociais instituídas pela Constituição Federal**, quais sejam: **Certidão Negativa de Débito com a Seguridade Social – CND/INSS e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia – CRF/FGTS**, caso contrário, fica caracterizado total **descumprimento** dos seguintes comandos legais e constitucionais:

1. Deliberação do TCU – Acórdão 260/2002, Plenário e outros no mesmo sentido;
2. artigo 29, IV da Lei 8666/93;
3. artigo 47, inciso I, "a" da Lei 8212/91;
4. artigo 27 da Lei 8036/90 – CEF;
5. e **artigo 195, § 3º da Constituição Federal.**

Quanto às formalidades, os estágios das despesas foram observados (empenho, liquidação e pagamento – Lei 4320/64), conforme cópias anexadas a este Relatório, fls. 363, 388-389 e 401 a 403/TC. As Notas Fiscais (Novembro e Dezembro/2005) nº 0002 (fls. 382/) e nº 0004 (fls. 391/), foram encaminhadas e atestadas pelo responsável, do de Aceite provisório de serviços e das ões exigidas.

A **Irregularidade relevante** detectada quanto a estes pagamentos é a **duplicidade de objetivo** com outro contrato celebrado com o CEPROMAT, como é informado no 1º Termo Aditivo ao **Contrato 001/2005 com a CEPROMAT**, analisado na Parte dos Programas Administrativos:

Aditivo Nº	Objeto	Valor	Vigência	Fundament
1º Aditivo ao Contrato 001/2005	Sistema de gerenciamento de convênios do Estado – SIGCON e ao sistema de controle de precatórios	R\$ 240.000,00	30/09/2005 (assinatura)	§ 1º do artig Lei 8666

Razão pela qual, estos pagamentos que conforme fls. 223 e 381 a 403/TC totalizaram o valor de **R\$ 189.261,60** (cento e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), **refutam-se nulos de pleno direito, devendo ser resarcidos aos cofres estaduais.**

3) ACRIMAT (fls. 404 a 413/TC)

a) Processo de Inexigibilidade nº 20.211/2005-SEPLAN, que deu origem ao Contrato nº 009/2005.

Documentos essenciais constantes dos autos para subsidiar a presente inexigibilidade de licitação:

1. Solicitação dos serviços evidenciando a necessidade da contratação, conforme demonstrado na CI nº 069/05-Sepplan;

2. Razões de escolha do fornecedor, Justificativa da contratação, bem como Parecer Técnico e Jurídico sobre a minuta do contrato, conforme artigo 38 da Lei 8666/93, sendo favorável à contratação direta com fundamento no **caput do artigo 25 da Lei 8666/93**;
3. Certidões Negativas de Débito, Tributos Federais – SRF e Regularidade com o FGTS – **CRF/FGTS**, ambos dentro da validade;
4. Autorização e **Ratificação** em **05/07/2005** da contratação direta, e **publicação** no DOE de **08.07.2005**;

As irregularidades detectadas neste item, foram:

1. **Ausente** pelo menos **mais uma Certidão indispensável**, referente à débitos com a Previdência Social – **CND/INSS**, fato que **contraria** dispositivo constitucional – **art.195, §3º/CF**;
2. **Não há** demonstração da **reserva de saldo orçamentário** pra cobrir a despesa total de R\$ 130.000,00 (referente aos 04 Órgãos), apenas parte dela, de R\$ 50.000,00 (alocada da Unidade orçamentária 30.103 – Encargos Gerais/Seplan).

b) RESUMO DO CONTRATO Nº 009/2005 (fls. 404 a 413/TC)

Nº Contrato/Empresa	Objeto	Vigência	Valor
009/05 ACRIMAT – Associação dos Criadores de Mato Grosso origem: processo de inexistência de licitação	Locação de área na 41ª Expoagro para utilização pelos diversos órgãos do Governo estadual na divulgação das ações e serviços públicos disponibilizados ao cidadão, e das políticas e ações de fomento ao agronegócio desenvolvidas na área econômica de interesse de toda a sociedade.	06/07/2005 a 20/07/2005	Órgão: 30101-EGE Proj./Atividade: 8024 E.Despesa: <u>3390.3900</u> Fonte: 100 R\$ 130.000,00 (total) -R\$ 50.000,00 (parte da Seplan, paga pela EG)

Em relação às cláusulas necessárias e essenciais dispostas pelos **artigos 55 e 61 da Lei 8666/93**, constatamos o seguinte, considerando as legendas:

SIM	consta cláusula prevista;
Dispensável	não é necessária a previsão nos contratos em análise;
Incompleta	consta a cláusula, porém, com redação falha;
NÃO	ausência da cláusula.

Contrato nº 09/05	Cumprimento do Dispositivo legal
1. Objeto do contrato, inc. I	SIM
2. Regime de execução ou forma de fornecimento, inc. II	SIM
3. Preço, condições de pagamento e de reajuste, inc. III	SIM (confusa)
4. Prazos contratuais, inc. IV	SIM
5. Recursos orçamentários, inc. V	SIM
6. Garantias, inc. VI	Dispensável
7. Direitos e responsabilidades das partes, inc. VII	SIM
8. Sanções, Penalidades e Multa, inc. VII	NÃO
9. Casos de Rescisão, inc. VIII	Incompleto
10. Direitos da Administração em casos de rescisão, inc. IX	Incompleto
11. Importação de bens, inc. X	Dispensável
12. Vinculação ao ato convocatório, inc. XI	NÃO
13. Legislação aplicável em casos omissos, inc. XII	NÃO

Contrato nº 09/05

**Cumprimento do
Dispositivo legal**

14. Manutenção dos requisitos e exigências da habilitação, inc. XIII

Dispensável

15. Art. 61 e parágrafo único da Lei 8.666/93

SIM

As irregularidades detectadas no nº 009/05, no tocante às cláusulas legais exigíveis, foram:

1. Embora **não conste cláusula de vinculação** (item 12) à proposta, este contrato é derivado do processo de inexigibilidade de licitação, já analisado;
2. Há nesse contrato uma quebra da seqüência lógica de numeração dos Contratos pagos pelos EG-SEPLAN, pois a numeração deveria ser Contrato nº 005/2005. O que ocorreu foi um lapso por parte do setor responsável pelos Contratos da SEPLAN que seguiu a ordem dos Contratos celebrados e pagos pela própria SEPLAN, conforme a relação entregue pelo Assessor jurídico, fls. 209 a 212/TC;
3. O item 03 (Preço): consta da **cláusula quinta do r. Contrato** que “o valor do presente contrato é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e o pagamento será efetuado pelo Locatário à Locadora...”, de onde se entende que a Seplan (locatária, conforme preâmbulo do contrato) pagará à Acrimat (locadora), o valor total;
4. O item 05 (recursos orçamentários): os recursos orçamentários são provenientes de **04 (quatro) dotações diferenciadas**, relacionadas aos respectivos órgãos que estarão em conjunto, utilizando o espaço locado na ACRIMAT, assim discriminada:

a) Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME

Programa: 258 – Desenvolvimento Industrial e Comercial

Projeto: 1837 – Desenvolvimento Especial

Natureza da Despesa: 3390 39

Fonte: 130

Valor: R\$ 30.000,00

b) Secretaria de Estado de Saúde - SES

Programa: 036 – Apoio Administrativo

Atividade: 2007 – Manutenção dos serviços administrativos gerais

Natureza da Despesa: 3390 39

Fonte: 134

Valor: 30.000,00

c) Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Programa: 996 – Operações Especiais

Projeto: 8024 – Convênios, Contratos e outros ajustes

Natureza da Despesa: 3390 39

Fonte: 100

Valor: R\$ 50.000,00

d) Secretaria de Estado de Infra-estrutura – SINFRA

Programa: 239 – Meu Lar

Projeto: 1763 – Construção de Habitações e Infra-estrutura

Natureza da Despesa: 3390 39

Fonte: 142

Valor: R\$ 20.000,00

Da interpretação dessas duas cláusulas, **não é possível saber com clareza**

a forma correta do pagamento: se os Órgãos repassarão à Seplan cada um a sua parte até se atingir o valor total de R\$ 130.000,00, e este pago integralmente pela locatária (conforme cláusula quinta) à locadora/Acrimat **ou**, se cada um dos Órgãos paga o valor correspondente separadamente à Acrimat.

Todavia, um fato causou-nos estranheza: o porquê de **somente a Seplan não está utilizando recursos próprios do Órgão**, mas **sim**, da **Unidade Encargos Gerais: 30103** – Recursos sob a Supervisão da Seplan, conforme comprovado pelos relatórios **SIA628 e SIA680**, fls. 214 a 216 e 222-223/TC, bem como do pagamento pela nota de ordem bancária em favor da ACRIMAT, fls. 430/TC; diferentemente das outras Secretarias (SICME, SES e SINFRA) que disponibilizaram recursos próprios. Registramos que não há motivo justificável e relevante constante do contrato para tal procedimento.

c) PAGAMENTOS do Contrato nº 009/05 (ACRIMAT)

Os estágios das despesas foram observados (empenho, liquidação e pagamento), conforme cópias anexadas a este Relatório, fls. 422 a 430/TC; A Nota Fiscal de nº 000009 destinada à Seplan foi encaminhada de forma correta e atestada pelo responsável; Porém, quanto às Certidões apresentadas junto à fatura/NF, constatamos que uma Certidão indispensável, que não fora juntada anteriormente, referente à débitos com a **Previdência Social – CND/INSS**, está com data de **validade vencida em quase 01 ano (20/09/2004)**, fato que **contraria dispositivo constitucional – art.195, §3º/CF**.

Ainda sobre as considerações **acerca destes 02 (dois) contratos (FAF e ACRIMAT)**, seguimos:

Assim dispõe o **artigo 54 § 2º da Lei 8666/93**:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta.

§ 2º Os contratos **decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade** de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.”

No entender do doutrinador Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a respeito do **artigo 54**, transcrevemos o seguinte:

"Mesmo quando **não tiver sido precedida de licitação**, a contratação deverá vincular-se ao procedimento anterior ... a **ausência de licitação não significa inexistência de um procedimento licitatório**. Deverão ser verificadas as **necessidades públicas** e, respeitado o princípio da isonomia, promovida a contratação que se revelar mais adequada ... Deverá investigar a existência de particulares em condições de atender a tais necessidades. **Esses levantamentos preliminares são condicionantes do conteúdo da contratação**". (destaques nossos)

CONCLUSÕES GERAIS
ACERCA DAS DESPESAS EFETUADAS COMO SENDO "FINALÍSTICOS"

1. Dentre os Contratos e Convênios, e respectivas despesas, observamos que, **não** possuem nenhuma relação com o principal e único Programa que deveria compor a Unidade "Encargos Gerais do Estado", nem se enquadram na ação *Operações Especiais*: 996, que tem como **definição** "*despesas que não contribuem para manutenção das ações do governo, das quais não resultem um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços*" (**PORT. 42/99**);

2. Face à não entrega da "Prestação de contas das parcelas concedidas à UNESCO" conclui-se, quanto ao processo administrativo interno de controle:

a) que não houve o devido exercício fiscalizador (**inciso VI/Art. 5º/IN 01/05/SEPLAN/SEFAZ/AGE**);

b) **que foi objeto de descaso administrativo. Face à não entrega da Prestação de contas, os responsáveis desta unidade deixaram permanecer tal situação no decorrer de todo o exercício de 2005 sem tomar medidas imediatas e concretas para cumprir as determinações da In 01/05. Até a presente data (novembro/2006) cópia autenticada de tal prestação de contas não se encontrava nas dependências da SEPLAN com o devido Parecer técnico e financeiro de aprovação, em total afronta à seguinte disposição:**

Art. 10/LC 11/91 - Diante da omissão no dever de prestar contas, de não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos **ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico**, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, **de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente**, ao tomar conhecimento por dever de ofício, sob pena de responsabilidade solidária, **deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**

§ 2º A tomada de contas especial, prevista no "caput" deste artigo e em seu § 1º, **será desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento.**

II - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

A 2ª **partediz** respeito ao outro Programa – **não finalístico** –, o qual **não deveria compor esta Unidade Orçamentária**, uma vez que **não** condiz com o intuito e objetivo propriamente de "Encargos Gerais" – Operações Especiais, por se tratar de **Programa Administrativo**.

Todavia, em que pese a ressalva levantada, as despesas e seus respectivos processos sofreram análise.

Como é de fácil constatação, mediante o quadro inicialmente apresentado (fls. 209 a 212/TC), nota-se que ocorreram 03 (três) processos de dispensas de licitação, fundamentado em mesmo dispositivo legal – **art. 24, inc. XVI da Lei 8666/93, com a mesma empresa pública – CEPROMAT**, Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, dentre os quais serão analisados os dois primeiros de valores mais relevantes.

CONTRATOS

Conforme relação constante do balanço das Contas anuais, bem como da relação entregue pelo Assessor Jurídico citado, fls. 209 a 212/TC, elencamos abaixo, os **Contratos firmados em 2005** (ou que produziram efeitos a partir de 2005) por conta dos **Encargos Gerais-SEPLAN**.

<i>Nº Contrato/Empresa</i>	<i>Objeto</i>	<i>Vigência</i>	<i>Valor</i>
001/2005 CEPROMAT origem: processo de dispensa de licitação	Tem por objeto a prestação de serviços especializados em Tecnologia da Informação.	03/01/2005 a 02/01/2006	Órgão:30101 Proj./ Ativ: 2504 E.Despesa: <u>3390.3900</u> Fonte: 100 R\$ 3.418.757,70
<i>Nº Contrato/Empresa</i>	<i>Objeto</i>	<i>Vigência</i>	<i>Valor</i>
002/2005 CEPROMAT origem: processo de dispensa de licitação	Prestação de serviços de tecnologia de informação, visando a implantação do Sistema Estadual de Informação e Tecnologia da Informação – SEITI.	06/06/2005 a 31/12/2005	Órgão: 30101EGE Proj. Ativ: 2504 E.Despesa: <u>3390.3900</u> Fonte: 100 R\$ 2.260.000,00
<i>Nº Contrato/Empresa</i>	<i>Objeto</i>	<i>Vigência</i>	<i>Valor</i>
003/2005 CEPROMAT origem: processo de dispensa de licitação	Prestação de serviços de tecnologia de informação, visando o desenvolvimento de software para ser utilizado em ambiente corporativo, multiusuário, com base de dados única e plataforma web, para a Gestão das Ações do Governo.	24/06/2005 a 23/09/2005	Órgão: 30101-EGE. Proj/Ativ: 2504 Elemento de despesa: <u>3390.3900</u> Fonte: 100 R\$ 106.000,00

1. Contrato nº 001/2005 – CEPROMAT

<i>Nº Contrato/Empresa</i>	<i>Objeto</i>	<i>Vigência</i>	<i>Valor</i>
001/2005 CEPROMAT origem: processo de dispensa de licitação	Tem por objeto a prestação de serviços especializados em Tecnologia da Informação.	03/01/2005 a 02/01/2006	Órgão:30101 Proj./ Ativ: 2504 E.Despesa: <u>3390.3900</u> Fonte: 100 R\$ 3.418.757,70

a) Licitação: Proc. de Dispensa nº 039.845-4/2004-SEPLAN (fls. 462 a 482/TC)

Documentos essenciais constantes dos autos para subsidiar a dispensa de licitação:

1. Proposta Comercial 128/04:

Os **serviços de tecnologia de informação** que serão prestados pelo Cepromat à Seplan estão discriminados na r. Proposta, definindo o conteúdo do Objeto a ser firmado em contrato

posterior (Cont. 001/05); Preço e composição dos valores (Anexos);

2. Foram juntadas 02 (duas) Certidões aos autos do proc. 039.845-4/04-Seplan: Certidão Negativa de débitos com o Ministério da Fazenda – Receita Federal; Certidão Negativa de débitos com a Fazenda Estadual – ICMS.

3. Parecer “Técnico e Jurídico” sobre a possibilidade de dispensa, emanado em 21/12/04. O Parecer jurídico opina pelo deferimento da contratação direta fundamentado única e exclusivamente no **inciso XVI do artigo 24 da Lei 8666** corretamente, ressaltando que trata-se de hipótese de dispensa de licitação;

4. Decisão fundamentada para a dispensa emanada pelo Superintendente Administrativo e Financeiro e **Ratificação** da dispensa pelo Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – autoridade competente, em 30/12/04.

5. Extrato de **publicação** de dispensa de licitação, no DOE do dia 26/01/05;

6. Alocação de recursos no valor de R\$ 2.508.580,00 mediante Nota de Empenho, em 03/01/05 e mais suplementação derivada de anulação de operação especial de outro projeto-atividade no valor de R\$ 1.000.000,00.

As Irregularidades detectadas quanto à dispensa de licitação, acompanhando os itens acima:

1. Os serviços discriminados na proposta são bem variados e amplos, e serão prestados exclusivamente para Seplan, e muitos deles apresentam características comuns que muitas outras empresas privadas no ramo de tecnologia da informação poderiam prestar igualmente.

Ausência, portanto, de um demonstrativo e/ou comparativo de preços relevante que comprovasse a pesquisa de mercado do ramo desses serviços, e para **justificar o preço apresentado**. Configuração de **contrariedade** ao dispositivo legal pertinente (Lei 8666/93), *in verbis*:

“Art. 26. _____

Parágrafo único. O processo de **dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - _____

II - _____

III – justificativa do preço;

IV - _____”

2. **As Certidões**, como o próprio Cepromat reconhece, fl. 471/TC, **estão vencidas** anteriormente à data da assinatura da ratificação da dispensa;

3. **Não** há manifestação **técnica** no Parecer, sobre as características, peculiaridades e preços dos serviços especializados em tecnologia da informação a serem contratados pela Seplan, apenas manifestação jurídica – **contrariando** art. 38, inciso VI da Lei 8666/93;

4. A **Decisão** e a **Ratificação** da dispensa de licitação para fins de contratação do Cepromat foram assinadas em **30 de dezembro de 2004**, mesmo sem as Certidões Válidas, e **só foi publicada** quase 01 (um) mês depois, no **DOE de 26 de janeiro de 2005**, **contrariando** dispositivo legal que trata do processamento das dispensas e inexigibilidade de

licitação – **art. 26 da Lei 8666/93**, *in verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art.17 e no inc. III e seguintes do art.24, as situações de inexigibilidade referidas no art.25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e **publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos”**.

b) DO CONTRATO 001/05 (Fls. 483 a 493/TC)

Da análise das cláusulas do Instrumento Contratual, em relação às cláusulas necessárias e essências dispostas pelos **artigos 55 e 61 da Lei 8666/93**, constatamos o seguinte, considerando as legendas:

SIM	consta cláusula prevista;
Dispensável	não é necessária a previsão nos contratos em análise;
Incompleta	consta a cláusula, porém, com redação falha;
NÃO	ausência da cláusula.

Contrato nº 01-05

Cumprimento Disposit.

1. Objeto do contrato, inc. I	legal SIM (Anexos I, II, III e IV)
2. Regime de execução ou forma de fornecimento, inc. II	Incompleto
3. Preço, condições de pagamento e de reajuste, inc. III	SIM
4. Prazos contratuais, inc. IV	SIM (comporta contradições)
5. Recursos orçamentários, inc. V	SIM
6. Garantias, inc. VI	Dispensável
7. Direitos e responsabilidades das partes, inc. VII	SIM (esparsas em diversas cláusulas)
8. Sanções, Penalidades e Multa, inc. IV	Incompleto
9. Casos de Rescisão, inc. VIII	SIM
10. Direitos da Administração em casos de rescisão, inc. IX	SIM
11. Importação de bens, inc. X	Dispensável
12. Vinculação ao ato convocatório, inc. XI	SIM
13. Legislação aplicável em casos omissos, inc. XII	SIM
14. Manutenção dos requisitos e exigências da habilitação, inc. XIII	NÃO
15. Art. 61 e parágrafo único da Lei 8.666/93	SIM

Irregularidades do Contrato 001/05 em relação aos dispositivos legais exigidos acima, e não cumpridos:

- Quanto ao item 2: Regime de execução e/ou Forma de fornecimento:

a cláusula terceira não apresenta o cronograma da prestação dos serviços, nem a previsão de terceirização de serviços;

o item 3.1. da cláusula terceira não define exatamente o que vem a ser 'especificações técnicas estabelecidas pelo Contratado', e o item 4.2. da cláusula quarta diz que o atendimento se efetuará dentro da programação repassada ao contratante. Mas é impossível saber qual a programação, pois não consta do contrato.

- Quanto ao item 4: vigência de 12 (doze) meses a contar da **assinatura (03/01/05)**; Contradiz quando prevê a possibilidade de prorrogação admitindo-se até 60 (sessenta) meses, porém, fundamenta no **inciso IV** do art. 57 (que permite 48 meses);

- Quanto ao item 8: Há previsão de percentual de juros e multa destinados ao Contratante, mas **não faz** menção às **penalidades** no caso de descumprimento por parte do Contratado, dispostas pelo artigo 87 da Lei 8666/93;

- Quanto ao item 14: **Ausência** de previsão do inc. XIII do art. 24 referente à manutenção das condições de 'habilitação', ou simplesmente da **documentação necessária válida**;

- **Publicação** do extrato do contrato no **DOE de 27/01/05**, porém, consta que foi **assinado** em **03/01/2005**, data que é **anterior** à própria **validade do ato de ratificação da dispensa** adquirindo eficácia **após** a sua **publicação**, que só ocorreu no **DOE de 26/01/2005** (como já mencionado neste relatório).

TERMO ADITIVO AO CONTRATO 001/2005 (fls. 494 a 503/TC)

Assim como na informação do Contrato acima e de acordo com a relação constante do Balanço das Contas Anuais/2005, citamos a seguir, o Termo Aditivo **firmado em 2005** (ou que produzira efeitos a partir de 2005) por conta da Unidade **Encargos Gerais-SEPLAN**.

Aditivo Nº	Objeto	Valor	Vigência	Fundamento legal
1º Aditivo ao Contrato 001/2005	Sistema de gerenciamento de convênios do Estado – SIGCON e ao sistema de controle de precatórios	R\$ 240.000,00	30/09/2005 (assinatura)	§ 1º do art. 8º da Lei 8.666/93

Da análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato 001/2005, **saliente-se** uma **impropriedade relevante**: parte da **descrição desse Objeto (relacionado ao SIGCON)** e atividades vinculadas, **também constituem objeto** de outro Contrato – o de nº **004/2005** com outra empresa – **FAF Consultoria Ltda**, já analisado e informado na Parte do “PROGRAMA FINALÍSTICO”.

Assim, está **ausente o motivo capaz de fundamentar e justificar a contratação dos mesmos serviços e atividades, por instrumentos contratuais diversos e com empresas diversas**.

C) PAGAMENTOS DO CONTRATO 001/2005

Da análise dos pagamentos, constatamos as seguintes **irregularidades**:

1. Verificamos a **ausência de alguns documentos**, ainda que citados nos Ofícios de encaminhamento do Cepromat, são eles: Certidões de Regularidade com a Fazenda Estadual (SEFAZ/MT), Certidões da Dívida Ativa da União e do Estado, Certidão Negativa da Receita Federal, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia – CRF/FGTS;

Considerando que os pagamentos das Notas fiscais (fls. 504 a 560/TC) **deveriam** estar acompanhados, **no mínimo e obrigatoriamente**, dos comprovantes de recolhimento das **Contribuições Sociais instituídas pela Constituição Federal**, quais sejam: **Certidão Negativa de Débito com a Seguridade Social – CND/INSS** e **Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia – CRF/FGTS**, previstos nos dispositivos:

1. Deliberação do TCU – Acórdão 260/2002, Plenário e outros no mesmo sentido;
2. artigo 29, IV da Lei 8666/93;
3. artigo 47, inciso I, "a" da Lei 8212/91;
4. artigo 27 da Lei 8036/90 – CEF;

5. e artigo 195, § 3º da Constituição Federal.

Considerando que outros dispositivos da Lei 8666/93 (artigos 28 a 31), relativos à apresentação de documentos (Regularidade Fiscal, etc), também prevêm a obrigatoriedade.

2.Em relação ao pagamento da última parcela do Contrato 001/2005, NFFS 003836, observamos que há uma **gritante divergência** no âmbito do '**contribuinte**' e seu respectivo **CNPJ**, descrito no **Documento de Arrecadação – DAR/SEFAZ**, uma vez que **não se refere ao CEPROMAT**, fls. 560/TC.

Assim, ficou caracterizado **descumprimento**, ainda que parcial, dos **comandos legais e constitucionais exigidos**.

3.**Os itens** que compõem os valores constantes dos Anexos dos contratos 1, 2, para resultar no Preço Final Total, **não estão explicados detalhadamente e não apresentam nenhum parâmetro, nem valor/preço de mercado**. Não há demonstração de embasamento para ser incluído na composição de valores. O exemplo é a própria indefinição do que representa a **coluna do "índice"** e dos **seus respectivos números**, uma vez que estes são, inclusive, multiplicados a um valor original;

4.Considerando os valores das parcelas mensais do CONTRATO 001/2005, previstas no Anexo IV (abaixo transcritas), solicitamos cópias dos processos de pagamentos referentes às parcelas dos meses **Fevereiro/Maio/Novembro/Dezembro de 2005**:

Anexo IV – valor das parcelas do Contrato 001/05

Meses	Valor Contrato	Vlr. N.F.
Janeiro	R\$ 157.029,81	
Fevereiro	R\$ 362.020,03	R\$ 360.080,03
Março	R\$ 362.020,03	
Abril	R\$ 362.020,03	
Maio	R\$ 362.020,03	R\$ 378.740,70
Junho	R\$ 362.020,03	
Julho	R\$ 362.020,03	
Agosto	R\$ 246.440,03	
Setembro	R\$ 246.440,03	
Outubro	R\$ 246.440,03	
Novembro	R\$ 193.257,81	R\$ 261.900,74
Dezembro	R\$ 157.029,81	R\$ 189.064,96
Total	R\$ 3.418.757,60	

Da análise comparativa entre os valores do Anexo IV do Contrato, constatamos que **NENHUMA** das quatro parcelas dos meses referidos acima, está em consonância com os Valores das respectivas **Notas Fiscais**, fls. 505, 517, 526 e 550/TC.

1.**Inobservância e não aplicabilidade** das seguintes disposições do **DECRETO ESTADUAL nº 10**, de 14/01/2003:

Art.1º/Dec 10/03:

"Este **Decreto** disciplina a **contratação de serviços** pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado Mato Grosso".

- **Incluem** nessa definição de 'serviços' do artigo 1º, **todos os gêneros de serviços**.

Art. 3º/Dec 10/03:

"**Todas** as contratações de serviços **deverão ser precedidas de plano de trabalho** aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterà, **no mínimo**:

- I – justificativa da necessidade dos serviços;
- II – relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;
- III – demonstrativo de resultados a serem alcançados em termo de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis".

- Em relação aos processos de despesas analisados, estão **ausentes o próprio Plano de trabalho** que englobasse o **mínimo necessário** descrito acima.

Art. 11/Dec 10/03:

"O **pagamento** dos serviços de que trata este Decreto **somente poderá ser efetuado** às contratadas **após**:

I – a comprovação do recolhimento do Fundo e Garantia do Tempo de Serviço-**FGTS, relativo a todos os seus empregados**, correspondente ao **mês da última competência vencida**;

II – a comprovação da **regularidade fiscal** que consistirá em:

- d) prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do **CRF** – Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS;
- e) prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através da apresentação da **CND** – Certidão Negativa de Débito;

III – a apresentação de **relatório** contendo a **relação dos empregados** e a **remuneração e qualificação profissional** dos mesmos, **acompanhado** de cópias das carteiras de trabalho com os devidos registros".

Do conteúdo desse **artigo 11**, temos a esclarecer:

- Em relação aos **incisos I e II** (documentos e certidões), **ratificamos** as irregularidades do **1º item** dos pagamentos e irregularidades;

- Em relação à exigência do **inciso III**, **não há** nenhum relatório dessa natureza, dentre os processos de pagamentos analisados, quando seria no mínimo exigível, principalmente por se tratar do CEPROMAT (empresa pública), que possuem empregados públicos e apresenta o regime de trabalho vinculado à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

2) Contrato nº 002/2005 – CEPROMAT

Nº Contrato/ Empresa	Objeto	Vigência	Valor
002/2005 CEPROMAT origem: processo	Prestação de serviços de tecnologia de informação, visando a implantação do Sistema Estadual	06/06/2005 a 31/12/2005	Órgão: 30101EGE Proj. Ativ: 2504 E.Despesa: <u>3390.3900</u>

de dispensa de
licitação

de Informação e Tecnologia da
Informação – SEITI.

Fonte: 100

R\$ 2.260.000,00

**a) Licitação: Processo de Dispensa nº 040.984-7/2005-SEPLAN
(fls. 561 a 573/TC)**

Documentos essenciais constantes dos autos para subsidiar a dispensa de
licitação:

1. Proposta Comercial 036/05, em resposta ao Ofício 131/05-Gabinete
Secretário/Seplan:

Os **serviços de tecnologia de informação referente ao Sistema Estadual de Informação e
Tecnologia da Informação – SEITI**, criado pela Lei 8199, de 11/11/2004, discriminando os
serviços que serão objeto de contratação posterior (Cont. 002/05); Preço e composição dos
valores (Anexos);

2. Certidões anexas aos autos: Certidão Positiva de Débitos com efeitos de
Negativa de tributos federais – Secretaria da Receita Federal; Certidão Negativa de Débitos nº
1768/TCE-MT; Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual – ICMS; Certidão
Negativa de Débitos dos tributos municipais; Certidão Negativa da Dívida Ativa Estadual; Guia
de recolhimento da última competência exigível do FGTS; Certidão Positiva de Débito com
efeitos de Negativa, todas dentro da validade;

3. **Parecer Jurídico** favorável à dispensa, com fundamento única e
exclusivamente no **inciso XVI do artigo 24 da Lei 8666**, ressaltando que trata-se de hipótese
de dispensa de licitação;

4. **Ratificação** da dispensa pelo Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral – autoridade competente, em 02/06/2005.

5. Extrato de **publicação** de dispensa de licitação, no DOE do dia **06/06/2005**;

6. Alocação de **recursos** no valor de R\$ 2.260.000,00 mediante **Nota de
Empenho, em 06/06/05**; mas, inicialmente constava informação de inexistência de saldo
orçamentário para cobrir a despesa; posteriormente, houve a autorização de suplementação
pelo ordenador de despesa – Secretário da pasta, em 20/04/2005.

As Irregularidades detectadas quando à Dispensa de licitação:

Ratificamos "in totum" a irregularidade descrita no **item 01**, do 1º processo de
dispensa.

b) Do CONTRATO 002/05 (fls. 574 a 591/TC)

Em relação às cláusulas necessárias e essências do Contrato 002/05 dispostas pelos **artigos
55 e 61 da Lei 8666/93**, constatamos o seguinte, considerando as legendas:

SIM	consta cláusula prevista;
Dispensável	não é necessária a previsão nos contratos em análise;
Incompleta	consta a cláusula, porém, com redação falha;
NÃO	ausência da cláusula.

Contrato nº 002/05	Cumprimento Disposit. Legal
1. Objeto do contrato, inc. I	SIM
2. Regime de execução ou forma de fornecimento, inc. II	Incompleto
3. Preço, condições de pagamento e de reajuste, inc. III	SIM
4. Prazos contratuais, inc. IV	SIM
5. Recursos orçamentários, inc. V	SIM
6. Garantias, inc. VI	Dispensável
7. Direitos e responsabilidades das partes, inc. VII	SIM
	(esparsas em diversas cláusulas)
8. Sanções, Penalidades e Multa, inc. VII	Incompleto
9. Casos de Rescisão, inc. VIII	Incompleto
10. Direitos da Administração em casos de rescisão, inc. IX	Incompleto
11. Importação de bens, inc. X	Dispensável
12. Vinculação ao ato convocatório, inc. XI	SIM
13. Legislação aplicável em casos omissos, inc. XII	SIM
14. Manutenção dos requisitos e exigências da habilitação, inc. XIII	SIM
	(principalmente INSS e FGTS)
15. Art. 61 e parágrafo único da Lei 8.666/93	SIM

Das Irregularidades do Contrato 002/05 em relação aos dispositivos legais exigidos acima, e não cumpridos:

- Quanto ao item 2 (Regime de execução e/ou Forma de fornecimento):

a cláusula terceira de ambos **não apresenta o cronograma da prestação dos serviços**;

o item 3.1. da cláusula terceira de ambos **não define** exatamente o que vem a ser '*especificações técnicas estabelecidas pelo Contratado*';

e o item 4.2. da cláusula quarta diz que o *atendimento se efetuará dentro da programação repassada ao contratante*. Mas é impossível saber qual a programação, pois não consta do contrato.

- Quanto ao item 8: Há previsão de percentual de juros e multa destinados ao Contratante, mas **não faz** menção às **penalidades** no caso de descumprimento por parte do Contratado, dispostas pelo artigo 87 da Lei 8666/93;

☞ Quanto aos itens 09 e 10: **ausência** de previsão dos casos em poderá ocorrer rescisão do contrato, bem como dos direitos da Administração em casos de rescisão.

C) Dos PAGAMENTOS do Contrato 002/05 (fls. 592 a 636/TC)

Quanto a este item, **RATIFICAMOS "IN TOTUM"** as **irregularidades** expressas dos itens 1, 3 e 5 dos pagamentos do **contrato 001/05**.

3) Contrato 003/05 CEPROMAT (fls. 637 a 642/TC)

a) Licitação: Esclarecemos aos nossos superiores que este item bem como o item 'c' **Dos pagamentos, não foram analisados** devido à falta de tempo.

b) Do contrato:

Nº Contrato/Empresa	Objeto	Vigência	Valor
003/2005 CEPROMAT origem: processo de dispensa de licitação	Prestação de serviços de tecnologia de informação, visando o desenvolvimento de software para ser utilizado em ambiente corporativo, multiusuário, com base de dados única e plataforma web, para a Gestão das Ações do Governo.	24/06/2005 a 23/09/2005	Órgão: 30101-EGE. Proj/Ativ: 2504 Elemento de despesa: 3390.3900 Fonte: 100 R\$ 106.000,00

Em relação às cláusulas necessárias e essências dispostas pelos **artigos 55 e 61 da Lei 8666/93**, constatamos o seguinte, considerando as legendas:

SIM	consta cláusula prevista;
Dispensável	não é necessária a previsão nos contratos em análise;
Incompleta	consta a cláusula, porém, com redação falha;
NÃO	ausência da cláusula.

Contrato nº 003/05	Cumprim. Dispositivo Legal
1. Objeto do contrato, inc. I	SIM
2. Regime de execução ou forma de fornecimento, inc. II	Incompleto
3. Preço, condições de pagamento e de reajuste, inc. III	SIM
4. Prazos contratuais, inc. IV	SIM
5. Recursos orçamentários, inc. V	SIM
6. Garantias, inc. VI	Dispensável
7. Direitos e responsabilidades das partes, inc. VII	SIM
	(esparsas em diversas cláusulas)
8. Sanções, Penalidades e Multa, inc. VII	Incompleto
9. Casos de Rescisão, inc. VIII	Incompleto
10. Direitos da Administração em casos de rescisão, inc. IX	Incompleto
11. Importação de bens, inc. X	Dispensável
12. Vinculação ao ato convocatório, inc. XI	SIM
13. Legislação aplicável em casos omissos, inc. XII	SIM
14. Manutenção dos requisitos e exigências da habilitação, inc. XIII	SIM
	(principalmente INSS e FGTS)
15. Art. 61 e parágrafo único da Lei 8.666/93	SIM

Irregularidades do Contrato nº 003/05 em relação aos dispositivos legais exigidos acima, e não cumpridos:

▢ Quanto ao item 2 (Regime de execução e/ou Forma de fornecimento): a cláusula terceira de

ambos **não apresenta o cronograma da prestação dos serviços;**

- o item 3.1. da cláusula terceira de ambos **não define** exatamente o que vem a ser '*especificações técnicas estabelecidas pelo Contratado*';
- o item 4.2. da cláusula quarta diz que o *atendimento se efetuará dentro da programação repassada ao contratante*. Mas é impossível saber qual a programação, pois não consta do contrato;
- Quanto ao item 8: Há previsão de percentual de juros e multa destinados ao Contratante, mas **não faz** menção às **penalidades** no caso de descumprimento por parte do Contratado, dispostas pelo artigo 87 da Lei 8666/93;
- Quanto ao itens 09 e 10: **ausência** de previsão dos casos em poderá ocorrer rescisão do contrato, bem como dos direitos da Administração em casos de rescisão.

A) CONCLUSÕES GERAIS A RESPEITO DA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSA (CONTRATAÇÃO DIRETA) :

- I. – **Por mais que haja dispositivo legal que permita a contratação direta, outros pontos também devem ser estudados.** Nessa linha de raciocínio, concluímos que estão **ausentes** documentos **indispensáveis**, os quais deveriam constar da propostas e/ou dos autos **para comprovação** de que o **CEPROMAT (empresa pública de direito privado)** se enquadra nas características legais da Lei 8666, bem como, demonstre ser a empresa ideal para prestar os serviços, em especial os descritos no Contrato nº 001/05. São eles:

a) Estatuto Social (principalmente o objetivo social e finalidades);

b) Planilha e/ou Demonstrativo para justificar que o **preço ofertado pelo CEPROMAT** para desempenho dos "**serviços de informática**" (inc. XVI do art.24) esteja **compatível** com os preços médios praticados no mercado (**interpretação sistemática com o inciso VIII do art.24** – no mesmo sentido do entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho e do Tribunal de Contas da União, que adiante relacionamos). **Contrariedade** ao dispositivo legal pertinente, *in verbis*:

"Art. 26. _____

Parágrafo único. O processo de **dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - _____
- II - _____

III – justificativa do preço;

IV - _____"

- II. – Sobre as **questões levantadas**, bem como as **irregularidades já citadas**, trazemos à tona trechos (mais relevantes e pertinentes) de orientações emitidas pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no sentido de explicar e/ou facilitar a aplicação dos comandos normativos da Lei 8666/93 aos usuários dessas normas gerais, constantes da publicação **"Licitações e Contratos – Orientações Básicas – 3ª edição"**, uma vez que na ausência de normatizações no âmbito estadual, prevalece o entendimento da União.

" Roteiro prático para contratação direta:

O processo administrativo de **contratação direta por dispensa** de licitação com base nos **incisos III a XXV do artigo 24 da Lei 8666/93**, e, por inexigibilidade de licitação ... será **instruído** com os **elementos** previstos no **art.26 da Lei**, observados os passos a seguir:

- I) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;

II) **justificativa da necessidade do objeto**;

III)...

IV)...

V) elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços;

VI) indicação dos recursos para a cobertura da despesa;

VII)...

VIII) anexação do original das propostas;

IX) anexação do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos de regularidade exigidos;

X)...

XI) **justificativa das situações de dispensa** ou de inexigibilidade de licitação, com os **elementos necessários à sua caracterização**, conforme o caso;

XII) **justificativa do preço**;

XIII) **pareceres técnicos e jurídicos**;

XIV)...

XV) autorização do ordenador da despesa;

XVI) comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;

XVII) **ratificação e publicação da dispensa** ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;

XVIII) assinatura do contrato ou documento equivalente;

.....
Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**, outras **exigências** foram impostas ao gestor público para promover licitações públicas, em especial quando a **despesa se referir à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental** que acarrete aumento da despesa.

Nesse caso, **são necessárias** para efetivação do procedimento licitatório a existência de:

I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa e nos dois subseqüentes;

II. declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

.....
Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenderem ao disposto na LRF. Segundo determina a LRF, **a estimativa da despesa e do seu impacto orçamentário-financeiro é peça fundamental dos procedimentos de licitação** e deve estar acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas para determiná-la.

.....
- O projeto básico

Toda licitação de obra ou serviço deve ser precedida da elaboração do projeto básico.

A lei estabelece que o **projeto básico deve estar anexado ao ato convocatório, dele sendo parte integrante**, e deve ser elaborado segundo as exigências contidas na Lei 8666, de 1993.

Deve ser elaborado com base nas indicações de estudos técnicos preliminares.

O projeto básico além de ser peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviços, é o documento que propicia à Administração conhecimento pleno do objeto que ser licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Deve permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito.

Em qualquer licitação de obras e serviços, **se o projeto básico for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração**.

Pela leiura da legislação, seria possível deduzir que a exigência se refere apenas à contratação de obras e serviços de engenharia. **A lei, entretanto, incluiu qualquer tipo de serviço a ser prestado, sem fazer distinção. A diferença que a Lei de Licitações faz quanto a serviços é única e exclusivamente com relação aos limites de licitação**, ao estabelecer valores diferentes para serviços não considerados de engenharia.

.....
- Deliberações do TCU:

'Deve ser observado o comando expresso no art.40, § 2º, inciso II da Lei 8666, de 1993, fazendo constar dos editais de licitação, ou de seus anexos, demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários'.

Acórdão 1060/2003 – Plenário

'Observe, nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços de informática, o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8666/93 e instrua os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação com justificativa de preço que evidencie a razoabilidade dos preços contratados'.

Acórdão 838/2004 – Plenário

'Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante do artigo 26, caput, da Lei 8666/1993'.

Acórdão 819/2005 – Plenário

B) OUTRAS CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS A RESPEITO DA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSA (CONTRATAÇÃO DIRETA)

I. Hipótese de dispensa de licitação prevista no **inciso XVI do artigo 24 da Lei 8666/93**, em **relação ao posicionamento da doutrina pátria e jurisprudência dominante**:

A Constituição Federal consagra a licitação como procedimento vinculado e obrigatório na contratação de obras, serviços e compras pelos órgãos e entidades da Administração Pública, com o objetivo de assegurar a escolha de proposta mais vantajosa para o erário, em disputa que garanta a igualdade entre os participantes.

O conceito de Administração Pública, vem expresso na própria Lei 8666/93, em seu art. 6º, para os fins nela colimados, *in verbis*:

"Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as **entidades com personalidade jurídica de direito privado** sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;"

A Lei n.º 8.666/93, alterada pelas Leis n.ºs 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99, atualmente, regula os casos em que deverá ser observado o devido procedimento licitatório.

Como exceção à regra, estabelece a lei as hipóteses em que será facultada a dispensa de licitação, podendo o administrador contratar diretamente, atendendo, todavia, às formalidades legais previstas.

No caso em espécie, reza o **art.24, XVI** da Lei 8666/93:

" Art. 24. É dispensável a licitação:

XVI – para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Na visão do doutrinador Marçal Justen Filho, essas duas previsões específicas de que trata o inciso XVI são compatíveis com a Constituição, estando até mesmo, bem próximas à situação de inexigibilidade da licitação, pois requerem um vínculo 'estrito', 'essencial' com a Administração.

"Há necessidade de íntima integração entre o prestador do serviço e a Administração Pública. No tocante a serviços de informática, há questões que envolvem sigilo, segurança e domínio de tecnologia como condições

inafastáveis de realização do bem comum. A Administração Pública não pode, no plano da informática, depender dos particulares, sob pena de pôr em risco a autonomia, senão a própria soberania."

Destarte, a Administração Pública **contratante** deverá verificar se estão presentes os demais requisitos relativos à matéria, além dos critérios de legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, quais sejam:

1. O contratante seja pessoa jurídica de direito público interno.
2. O objeto do contrato seja aquisição prestação de serviços de informática.
3. Que o Órgão da Administração Pública **contratado** tenha sido criado **para o fim ESPECÍFICO de prestação de serviços de informática** às pessoas jurídicas de direito público interno.
4. Observância do devido processo de dispensa de licitação previsto no art. 26 da Lei 8.666/93.

Corroborando com o exposto acima, ressaltamos no mesmo sentido, a **recente jurisprudência do TCU sobre caso análogo** de '*contratação do SERPRO pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para prestação de serviços técnicos especializados na área de informática, por meio de dispensa de licitação baseado no inciso XVI do artigo 24 da Lei 8666*', inclusive as interpretação sistemática estendida ao inciso VIII. Segue abaixo, trechos do Acórdão proferido em 07-06-2006 (anexo a este relatório, consta o inteiro teor, fls. 449/TC).

"Acórdão 869/2006 – TCU/Plenário

Número Interno do Documento

AC-0869-23/06-P

Ementa

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Admite-se a contratação direta, com base no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, apenas quando o objeto do contrato relacionar-se diretamente com o fim específico para o qual foi criada a entidade.

Relatório do Ministro Relator

"IV - ANÁLISE

18. Passemos agora à análise das alegações do representante acerca das supostas infrações cometidas pelo MPOG e pelo Serpro.

19. Inicialmente abordaremos a afirmação do representante de que o Contrato nº 005/2004, celebrado com dispensa de licitação fundada no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, seria decorrente de tratamento privilegiado indevido ao Serpro, ferindo os princípios da isonomia e da livre concorrência.

20. Em processos de licitação para serviços de informática, onde foram cogitadas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, esta Corte vem, desde longa data, mantendo seu posicionamento incisivo quanto à obrigatoriedade de licitar, como regra geral. A título de exemplo, podemos citar os Acórdãos nºs 314/01, 427/02, 1521/03 e 255/04 e as Decisões nºs 494/93, 357/95, 123/97, 657/97, 830/98, 252/99, 496/99 e 150/00, todas do Plenário.

21. No caso concreto em exame, a questão que sobressai refere-se à possibilidade jurídica da contratação direta fundada no inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a compatibilidade entre o objeto contratado, o estatuto do Serpro e o conteúdo do citado dispositivo quando dispensa a licitação para a '*contratação de prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico*' (grifo nosso).

22. Convém ressaltar, preliminarmente, que a sistemática de licitação deve ser considerada a regra a ser adotada pela Administração na contratação de fornecedores de bens e serviços, regra essa estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, e como regra geral, a contratação de serviços de informática pela Administração deve ocorrer por meio dos procedimentos licitatórios descritos na Lei nº 8.666/93, que regulamentou o citado dispositivo constitucional. Logo, conforme a boa hermenêutica, as hipóteses de não-realização do certame licitatório devem ser interpretadas restritivamente.

23. Do mesmo modo, corroborando alegações do representante (fls. 3/6), vislumbramos também que a prestação de serviços de informática genéricos deve estar afeta, precipuamente, à iniciativa privada, por se tratar de atividade de natureza econômica, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, ressalvadas as situações ali previstas, de segurança nacional ou relevante interesse coletivo.

24. Não obstante, existe na Administração a possibilidade de criação, em sua própria estrutura, de fornecedor de determinados bens ou serviços ao Estado, em decorrência de necessidades de segurança ou relevante interesse público. Como a Administração não cria esses fornecedores apenas por interesse econômico, ou seja, pela simples vontade de incluir no mercado um competidor estatal, mas sim para atender suas próprias necessidades, não faria sentido, nesses casos, impor à Administração a obrigação de licitar. Em outras palavras, seria um contra-senso permitir a criação de órgãos específica e expressamente destinados a atender à própria Administração e, em seguida, exigir que seja aberta concorrência para o seu atendimento. Essa é, exatamente, a previsão do inciso XVI do art. 24 da Lei de Licitações, que cria exceção à regra geral, e permite a contratação direta, sem licitação, desde que sejam entidades criadas com o fim específico de atender às necessidades da Administração.

25. Assentadas essas balizas, caso o objeto almejado pela Administração circunscreva-se ao campo de atuação estatutária dessas entidades, demarcado pelo exercício das atividades para as quais foi criada, mostra-se admissível a contratação direta dessas prestadoras de serviço.

26. Não bastasse a clara dicção do inciso, a correção do referido entendimento é atestada pela doutrina. **Marçal Justen Filho, discorrendo sobre a matéria, assevera que as previsões dos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 não se referem às entidades que desenvolvam atividade econômica, mas tão-somente às prestadoras de serviço público. Considerando que a disciplina do inciso VIII se aplica integralmente ao inciso XVI** (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000., p. 257), observa o doutrinador, quanto àquele dispositivo:

‘Tem-se de reputar-se que a regra do inc. VIII apenas pode referir-se a contratações entre a Administração direta e entidades a elas vinculadas, prestadoras de serviço público (o que abrange tanto as prestadoras de serviço público propriamente ditas como as que dão suporte à Administração Pública).’

27.

28.

29. Feitas essas considerações, destacamos que o Serpro é uma empresa pública de prestação de serviços de informática, vinculada ao Ministério da Fazenda - MF, criada pela Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964. Seu principal cliente é o próprio MF, mas a empresa atua também no segmento das ações estruturadas e integradoras da Administração Pública Federal, que é constituído pelo MPOG, e nos demais órgãos governamentais correlatos que demandem serviços característicos da empresa.

32. Ora, o Serpro é órgão integrante da Administração Pública Indireta, com finalidade perfeitamente compatível com o objeto descrito acima. A União, representada na contratação pelo MPOG, possui personalidade jurídica de direito público interno. Assim, diante dessas evidências e das análises precedentes, constatamos que resta comprovado o nexo de correspondência entre o inciso XVI, art. 24, da Lei nº 8.666/93, o objeto do contrato e a atividade finalística do Serpro, o que dá plena razão ao MPOG na dispensa de licitação por esse enquadramento. Pelo exposto, a alegação do representante relativa a esse aspecto não é procedente.

Voto do Ministro Relator

A representação em exame pode ser conhecida, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Quanto ao mérito, compartilho do posicionamento externado pela Unidade Técnica, quando propõe considerá-la improcedente. Conforme pode ser visto no Relatório precedente, a Unidade Técnica, na primeira instrução, considerou legítima, no caso concreto, a contratação do Serpro pelo MPOG mediante dispensa de licitação. Para tanto, foi constatada a correspondência entre o objeto do contrato e a atividade finalística do Serpro, sendo possível, desta forma, o enquadramento da contratação no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pelo Sindicato das Empresas de Informática do Distrito Federal (Sindesei/DF), nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, acerca de supostas irregularidades na contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - conhecer desta representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2 - dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e às unidades mencionadas no item 3;

9.3 - arquivar o processo.

Ressaltamos, também, a **Súmula 222 do TCU**, publicado no DOU de 03/01/1995, que dispõe *in verbis*, fls. 461/TC:

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Porém, há que se lembrar que, **por mais que a lei autorize** essa contratação direta, essas contratações também deverão **obedecer a determinados Princípios norteadores da Administração Pública, como o da Eficiência e Economicidade**, em especial, significando que além de contratar um serviço bom e eficiente, deve-se levar em consideração o seu preço, 'custo-benefício'.

"Como regra, a **atividade administrativa não pode envolver desembolsos superiores ao necessário**. Há hipóteses, porém em que a manutenção de atividades no âmbito da Administração Pública retrata a indisponibilidade de seu exercício por particulares. Trata-se da impossibilidade de 'privatização' da atividade, que tem pertinência direta com a atividade estatal."

Esse dispositivo legal utilizado para fundamentar todas as dispensas de licitação analisadas neste relatório, não haveria razão de existir, tendo em vista que em muito se assemelha ao inciso VIII do mesmo artigo – "para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado par esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado", ou seja, as situações previstas no inc. VIII já abarcariam estas específicas do inciso XVI, em conclusão de uma interpretação sistemática.

II. Vinculação dos serviços contratados (Objeto) à legislação cabível:

Considerando a **Lei nº 8.199, de 11 de novembro de 2004** (cria o Sistema Estadual de Informação e de Tecnologia da Informação – SEITI, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso) e seu regulamento **Decreto nº 6.300, de 31 de agosto de 2005**;

Considerando, principalmente, o disposto nos **artigos 1º** (criação do SEITI), **3º** (Objetivos geral e específico) e **7º** (competências do Centro de Processamento de Dados – CEPROMAT para com o Sistema), todos da Lei 8199/99, e;

Considerando serem 03 (três) os contratos firmados com o CEPROMAT, dispostos no âmbito do Programa de Administração "**Gestão da Tecnologia da Informação**" :

Entendemos que **apenas** o **CONTRATO nº 002/2005** estaria com fundamentação legal pertinente, uma vez que o r. Contrato visa especificamente implementar o Sistema Estadual de Informação e de Tecnologia da Informação – SEITI.

Porém, em relação aos outros dois (CONTRATO nº 001/2005 e CONTRATO nº 003/2005), que tratam do mesmo objeto – "**prestação de serviços especializados em Tecnologia da Informação**", tendo como um dos componentes desses serviços o gênero '**desevolvimento de software**' –, opinamos por **ratificar as informações**, bem como as **irregularidades** já mencionadas.

III. Mesmo sendo os contratos enquadrados em casos de dispensa de licitação, os requisitos mínimos previstos na legislação deveriam ter sido exigidos e cumpridos pela própria Administração Pública, tais como:

- **justificativa exaustiva e suficiente** emitida pelos setores responsáveis envolvidos (Planejamento, Jurídico, Técnico e outros existentes) que ajudasse a comprovar a contratação direta do CEPROMAT;

- **Plano de Trabalho/Projeto Básico e/ou Termo de Referência**, enfim, algum documento que reunisse todas as características e todos os elementos essenciais acerca da necessidade do Órgão, inclusive a planilha de serviços a serem contratados, orçamento e estimativa dos preços que compõem os itens dos serviços, cronograma de prestação dos serviços (execução);

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU/P), nesse sentido, fls. 440/TC:

"Acórdão 1158/2006 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1158-28/06-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe VII / Plenário

Processo

012.650/2004-0

Natureza

Representação.

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

Interessados: Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República Luiz Francisco Fernandes de Souza.

REPRESENTAÇÃO . CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. SUBCONTRATAÇÃO DE PARTE DO OBJETO CONTRATADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Considera-se parcialmente procedente Representação do Ministério Público Federal, para **determinar à entidade representada a adoção de providências saneadoras, na eventualidade de nova contratação ou prorrogação do prazo de vigência do atual ajuste, em relação aos serviços que vêm sendo executados** no âmbito do Contrato nº 142/2004, firmado com o SERPRO por dispensa de licitação.

Relatório do Ministro Relator

3. O **cerne da questão** apontada pelo parquet federal reside na **possibilidade de não ter sido adotada a proposta mais vantajosa para a Administração, face à ausência de pesquisa válida de preços praticados pelo mercado com relação aos serviços pretendidos, contrariando o disposto no art. 26, caput, do Estatuto Licitatório**, bem como na subcontratação de outras empresas para executar o serviço diretamente contratado junto ao Serpro.

Voto do Ministro Relator

.....

2. Tal documento foi submetido à consideração deste Tribunal pelo Senhor Procurador da República Luiz Francisco Fernandes de Souza, à vista de possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, ao contratar, com dispensa de licitação, o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, para prestação de serviços técnicos especializados.

3. Como visto no Relatório precedente, a aludida **contratação direta tem amparo na Lei nº 8.666/93, art. 24, incisos VIII e XVI.**

4.

5. Não obstante, vejo como **necessárias as providências** saneadoras reclamadas pela instrução, tendentes ao aperfeiçoamento da atual sistemática adotada pelo DNIT para **avaliação de preços propostos**, na eventualidade de nova contratação ou prorrogação do prazo de vigência do acordo em curso.

6. Quanto ao outro aspecto questionado na Representação, compreendendo a subcontratação junto a empresas terceirizadas de parte do objeto contratado (serviços de assistência técnica), trata-se, realmente, de procedimento que merece a impugnação deste Tribunal, uma vez que vedado pela cláusula segunda da respectiva avença (fls. 72 - anexo 1), estando, portanto, em desacordo com a lei (arts. 72, caput, e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

7.

8. É dizer, há que **prevalecer** o contido na cláusula segunda do ajustamento (fls. 72 - anexo 1), de forma que **todos os serviços adquiridos**, inclusive assistência técnica, **sejam prestados diretamente pela contratada, sob pena de aplicação do preceituado no art. 78 da Lei nº 8.666/93**, afora as sanções previstas no art. 87 do mesmo Estatuto Legal, ressalvada a hipótese de o DNIT pretender convencionar essa parte acessória junto a fornecedora distinta, situação em que deverá buscar os meios legais para viabilizar tal alternativa.

9. Observe-se que, na presente conjuntura, **a contratação com dispensa de licitação não decorre da natureza dos serviços, mas sim da condição da empresa contratada**, ou seja, **por ser ela integrante da Administração Pública, criada para esse fim específico, conforme art. 24, incisos VIII e XVI, da Lei nº 8.666/93.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República Luiz Francisco Fernandes de Souza, à vista de possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, ao

contratar, com dispensa de licitação, o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, para prestação de serviços técnicos especializados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, e no art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

9.2. no mérito, considerar a Representação parcialmente procedente;

9.3. **determinar** ao DNIT que, na eventualidade de nova contratação ou prorrogação do prazo de vigência do atual ajuste, **em relação aos serviços que vêm sendo executados** no âmbito do Contrato nº 142/2004, firmado com o SERPRO por dispensa de licitação:

9.3.1. elabore projeto básico com as especificações detalhadas dos serviços e com o orçamento de referência tecnicamente fundamentado, aí incluída pesquisa apropriada de preços, de modo a garantir a adequação da despesa aos valores de mercado, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, em seus arts. 6º, inciso IX, 7º e 43, inciso IV, ou arts. 24, incisos VIII e XVI, e 26, em caso de contratação direta;

9.3.2. exija o cumprimento da cláusula contratual específica, de forma que todos os serviços adquiridos, inclusive assistência técnica, sejam prestados diretamente pela empresa contratada, ressalvada a hipótese de o DNIT pretender convencionar essa parte acessória junto a fornecedora distinta, caso em que deverá buscar os meios legais para viabilizar tal alternativa;

- As **Certidões e Documentos** devem ser apresentados **dentro da validade**, e **não** vencidos, principalmente em se tratando de **CND/INSS e CRF/FGTS** que são contribuições sociais **constitucionalmente previstas (Art.195, § 3º/CF)**, e as demais previstas na legislação federal (**Lei 8666/93 – Regularidade Fiscal** com as Fazendas Federal e Estadual).

IV. Da **ausência de** demonstrativo de comparativos de preços dos serviços contratados (exaustivamente explicado), e **em se tratando da Administração Pública**, observamos que tal fato pode ser encarado como uma ação não prudente, ou seja, que **atenta contra o Princípio da Eficiência e da Economicidade**, uma vez que o Gestor realiza contratações de serviços especializados sem parâmetros de preços realmente praticados no mercado por empresas especialistas do ramo. Não é razoável, nem eficiente, e tampouco econômico ao erário público.

Razões pelas quais, **RATIFICAMOS 'IN TOTUM'** as **irregularidades** encontradas no âmbito dos **processos de dispensa** já analisados anteriormente.

CONCLUSÃO FINAL A RESPEITO DAS DESPESAS DE "APOIO ADMINISTRATIVO":

Todas as despesas geradas pelos **Contratos 001, 002 e 003** do exercício de 2005 que ficaram na 2ª PARTE deste relatório, foram analisados por motivo relevante e essencial de demonstrar que **tais tampouco apresentam características de ação 'Operação Especial' do Programa "Finalístico"**, muito pelo contrário, **representam basicamente como seu próprio nome o indica, ações de Manutenção dos Contratos de Tecnologia da Informação na SEPLAN (Proj/Ativ 2504)**, constante do Programa **142 "Gestão de Tecnologia de Informação"**, como pode ser constatado no Relatório **SIA 613** (fls. 08/TC).

3. BALANÇO PATRIMONIAL

3.1. ATIVO FINANCEIRO

Como já informado no item da 'receita', o saldo financeiro **físico** (confirmado mediante assinatura do funcionário responsável da agência bancária) não pôde ser confirmado pela **falta de extratos bancários**.

Conforme Folhas 12/TC, não houve saldo financeiro **contábil** do disponível transferido do exercício anterior, informação essa que confere com o registrado no presente exercício;

De igual maneira *conforme Balanço Financeiro (fls.12/TC)*, tampouco houve saldo do Disponível a ser transferido para o exercício seguinte, o que confere com o registro no Balanço Patrimonial (fls. 13/TC);

3.2. PASSIVO FINANCEIRO

3.2.1. Restos a Pagar

2.No exercício examinado, o total das despesas empenhadas e liquidadas (processadas), foram pagas na sua totalidade (**Art. 47 a 50/Lei 4320/64**), **não tendo ficado 'Restos a Pagar'**, razão pela qual não há valor registrado no Balanço Patrimonial- Passivo Financeiro (fls.13/TC), nem na Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 27/TC).

3.3. SALDO PATRIMONIAL

Discriminação	Valor
01. Saldo do exercício anterior (fl. 81/TC) PASSIVO A DESCOBERTO	15.000,00
02. (+) Resultado Patrimonial do exercício (fl. 14/TC) - (Equilíb. da exec.)	---
03. (=) Saldo Patrimonial (Passivo a descoberto)	15.000,00
04. Registro no Balanço Patrimonial (fl. 13/TC) - ARL	---
05. Diferença	15.000,00

6.Conforme demonstrado no quadro precedente, foi detectada diferença de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no registro do Saldo Patrimonial em confronto com o Resultado do exercício. Analisados os demonstrativos do exercício anterior, principalmente o Quadro das Variações Patrimoniais (fls. 81/TC), detectamos que o Resultado do Exercício Anterior foi negativo, todavia, tal resultado negativo não ficou refletido no respectivo Balanço Patrimonial (fls. 80/TC).

4. CONTROLE INTERNO

Uma vez aprovado o Orçamento, inicia-se a tarefa de torná-lo operante. A primeira medida a ser tomada pelos Ordenadores da Despesa *com base nos limites nele fixados*, era **determinar ações prioritárias** para que tais sejam aprovadas na “Programação da Despesa” e “Cronograma de Desembolso” (**Art. 47 a 50/Lei 4320/64 e Art. 8º a 10/LC 101/00**) para assegurar os recursos necessários à execução dos seus principais Programas, bem como, **manter o equilíbrio entre a receita realmente arrecadada e a despesa a ser realizada**.

Todavia, o estabelecimento da Programação da Despesa não era suficiente. Fazia-se absolutamente necessário **controlar** a execução orçamentária de maneira prévia,

concomitante e subsequente (**Art. 75 a 77/Lei 4.320/64**). Para tanto devia o Ordenador da Despesa *mediante sua Unidade ou agente responsável*, controlar:

I - a legalidade dos atos de que resultassem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II- a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços. (*grifamos*)

O exercício pleno do controle, ratificado e ampliado pelo **Art. 59.º da LC 101/00**, visa principalmente **evitar que o Administrador desperdice utilizando com a máxima Eficiência, os recursos arrecadados da Sociedade**, considerando sempre *na programação financeira e cronograma de desembolso, a utilidade e/ou necessidade dos Programas Finalísticos* que sejam mais compatíveis com as funções prioritárias do Poder Executivo central e assim possibilitar o cumprimento do Programa de Trabalho previamente planejado nos seus projetos/atividades mais relevantes.

O órgão de Controle Interno do Estado é a AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE (§2º Art. 52/CE/MT), à qual *dentre outras*, compete:

Da Auditoria-Geral do Estado

Art. 5º/LC 198/04 Compete à Auditoria Geral do Estado - AGE:

I - avaliar a execução das políticas e diretrizes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

VI - verificar o cumprimento da missão institucional e da situação fiscal dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

VII - articular-se com os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, visando realizar ações eficazes no sentido de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos;

Art. 2º/Dec 1341/96 Os trabalhos da auditoria serão executados através de sistemas próprios de administração financeira contábil, técnico-operacional e especialmente quanto às Normas e aos Procedimentos usuais de Auditoria aplicáveis ao serviço público, obedecendo os seguintes princípios:

I – auditoria preventiva na área contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II – produção de informações gerenciais como suporte para tomada de decisões dos administradores públicos;

III – fiscalização permanente nos Órgãos Públicos para perfeito cumprimento das normas gerais de Direito Financeiro;

IV – avaliação periódica dos controles internos, visando o seu fortalecimento, a fim de se evitar erros, fraudes e desperdícios.

VI – comprovação da legalidade dos atos administrativos e representação, com proposta de impugnação, de qualquer ato que cause prejuízo à administração pública;

VII – procedimento de Tomada de Contas especiais em caso de fraude, desvio ou aplicação irregular de recursos públicos;

VIII – emissão de relatórios e pareceres sobre demonstrativos contábeis e Prestação de Contas dos órgãos que compõem a administração pública.

Parágrafo único. Os trabalhos referentes ao exame de Tomada de Contas por um mesmo órgão de contabilidade analítica serão objeto de relatório único.

Comunicando tempestivamente a esta Casa, se no exercício da função controladora, os

auditores internos detectassem irregularidades:

Art. 56/LC 11/91 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente **indicará as providências adotadas para:**

- corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;
- ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidades ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal e **provada a omissão**, o dirigente do órgão de controle interno, **na qualidade de responsável solidário**, ficará sujeito às sanções previstas para espécie nesta Lei.

O Balanço Geral da unidade ENCARGOS GERAIS DO ESTADO_Recursos sob a supervisão da SEPLAN, deu entrada nesta Casa com o Certificado atestando a “Regularidade” das contas do exercício financeiro de 2005 (fls. 04/TC), **ressalvando a inexistência no valor de R\$ 330.402,81 (trezentos e trinta mil quatrocentos e dois reais e oitenta e um centavos), de Bens móveis no Inventário físico-Financeiro.**

Todavia, quanto ao Relatório da Auditoria Geral do Estado, tal nos foi sonegado pelo Ordenador da Despesa, alegando que “não dispunham do relatório solicitado, pois o mesmo “não foi encaminhado pela Auditoria Geral do Estado, conforme assim o noticiava o Ofício 623/2006/AGE” (fls. 645/TC), o que resulta completamente improcedente, haja vista constar do Balanço Geral o CERTIFICADO DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO (fls. 04/TC), provando o contrário.

Todavia, analisamos o **Ofício AGE/GAB/Nº 626/2006** (fls. 646/TC), do Sr. Sírrio Pinheiro da Silva SECRETARIO-AUDITOR GERAL DO ESTADO que foi quem orientou aos gestores a que tais relatórios não sejam entregues às equipes técnicas. As justificativas encontram-se explanadas nos Ofícios encaminhados ao Conselheiro Presidente (fls. 646/TC), e Conselheiro Relator (fls. 647/TC), os quais, apresentam 02 (d) argumentos para a sua não apresentação:

1. que os relatórios solicitados encontram-se em fase de tramitação no âmbito do Controle Interno do Poder Executivo Estadual, para que o órgão apresente as justificativas e as providências tomadas para correções das impropriedades apontadas nos respectivos relatórios; e
2. que, considerando o disposto no Ofício Nº 355/TCE-MT/GPRES-JCN/2006 *em que após análise do Of. GAB/AGE/420/2006, o colegiado desta Corte decidiu* que “enquanto não for concluída a regulamentação final do Sistema de Controle Interno que está sendo desenvolvido pela Consultoria Técnica (TCE), **a ciência do teor dos Relatórios de Auditoria, ocorrerá somente das irregularidades não sanadas e após decorrido o trâmite e os prazos internos para implementação das recomendações e correções**”

Diante das informações contidas nas cópias do **Ofício AGE/GAB/Nº 626/2006**, em primeiro lugar, solicitamos à Consultoria Técnica desta Casa nos seja explicada qual seria e o estágio em que se encontraria a elaboração de tal “regulamentação”, ao que nos foi explicado pela responsável do setor Sra. Risodalva B. de Castro que o que está se elaborando são

orientações a respeito da **implantação** da Unidade de Controle Interno *que não chegam a se consubstanciar em “normatizações”, e somente para a esfera municipal. Que tais não alcançam a esfera Estadual, haja vista já existir a Unidade Central de Controle Interno.*

Portanto, confirmamos não existir nenhuma “regulamentação final” sobre o Controle Interno que possa afetar à esfera estadual, sendo elaborada nesta Casa. Mas se houvesse, essa só poderia ampliar em detalhes as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal porém sem contrariá-la, sob pena de agindo contrariamente, comprometer seriamente a função desta Casa.

Após dirimir a primeira questão, seguidamente solicitamos cópia do **Ofício N°355/TCE-MT/GPRES-JCN/2006** que são mencionados nas cópias do Ofício 626/2006/AGE do Sr. Pinheiro para confirmarmos a veracidade da afirmação quanto à “Decisão do colegiado”, e fomos informadas que o mesmo estaria inserido no Protocolo que a Auditoria Geral do Estado AGE deu entrada nesta Casa o Of, 420/2006/GAB/AGE. Procurado no Sistema CONTROL-P encontramos o Protocolo N°9663-6/2006

Após serem analisados os 2 (dois) Ofícios **que deram origem** ao de N° 626/2006/AGE, tomamos conhecimento que:

- *Inicialmente , no dia 02/08/06, o Sr. Sirio Pinheiro da Silva, Secretário-Auditor Geral do Estado encaminhou ao Conselheiro Presidente o Of. N° 420/2 006 do Gabinete da Auditoria Geral do Estado (fls. 648 e 649/TC), em que faz reclamação no sentido de que “**alguns auditores” desta Casa** estariam incorrendo em procedimentos “...**intempestivos e constrangedores** em alguns órgãos do Poder Executivo do Estado, **requerendo e tendo acesso ao relatórios dos Auditores do Estado antes que o prazo (30 dias) de manifestação** por parte dos responsáveis dos órgãos e entidades do executivo estadual se manifestem quanto às providências adotadas em relação às recomendações propostas pelos Auditores do Estado...”*, e,
- **Em resposta** a esse Ofício, o Conselheiro Presidente desta Corte deu resposta mediante o **Ofício N°355/TCE-MT/GPRES-JCN/2006** (fls. 650 e 651/TC) que, como pode ser confirmado nas . referidas, foi distorcido na sua essência, como demonstramos na sequência correspondente.

Firmamos a seguir, o posicionamento técnico a respeito dos 02 (dois) primeiros Ofícios, que **posteriormente deram origem ao Ofício N°626/2006/AGE.**

I. QUANTO AO OF. 420/06 DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO

No Ofício 420/06, o Sr. Pinheiro faz 09 (nove) “considerandos” para finalmente expôr seu entendimento sobre como deve ser interpretado o “prazo” do Art. 56/LC 11/91. Os primeiros 05 (cinco) nada tem a ver com o assunto em tela pois tratam da atual forma de trabalho da AGE no exercício de 2006, e nossos trabalhos referem-se a 2005. Já os 04 (quatro) últimos “considerandos”, mencionam o Art. 6ºDEC 1341 de 26/12/96, o qual *segundo o Sr. Pinheiro*, assim: estabeleceria:

- a) que as **falhas administrativas e os indícios de impropriedades** levantadas pelos auditores do Estado, têm prazos para que sejam sanadas, seja através de procedimentos contábeis ou através de procedimentos administrativos;
- b) que para as **irregularidades julgadas insanáveis** é recomendada abertura de processo administrativo para quantificação do valor e apuração dos responsáveis pelas irregularidades;
- c) finalmente, que as **irreglaridades praticadas por responsáveis pessoais por adiantamentos e diárias**, neste caso específico sim, têm como providência imediata a apuração dos valores e determinado o seu ressarcimento nos relatórios de auditoria

Todavia, como pode ser comprovado nas fls. 652 a 654/TC, o **DEC 1341 de**

26/12/96 que estabelece Normas de Controle Interno e institui Procedimentos de Auditoria para o Serviço Público Estadual, no seu Art. 6º, **na realidade**, assim estabelece:

Art. 6º/Dec 1341/96.- Os órgãos auditados, informarão à Auditoria Geral do Estado Estado, **no prazo de (30) trinta dias, contados da data do recebimento do relatório de auditoria**, as providências adotadas em relação às recomendações constantes no relatório.

§ 1º Em se tratando de recomendações ou providências a serem tomadas em caráter emergencial, caberá ao órgão auditado imediate providência no sentido de saná-las.

§ 2º O descumprimento do estabelecido neste artigo, implicará na comunicação imediata ao Governador do Estado, para adoção das medidas cabíveis.

Como se vê, o teor do **Dec 1341/96** é completamente diferente do que o Sr. Pinheiro diz. Destaque-se que em assuntos importantes as providências a serem tomadas deverão ser “DE IMEDIATO”, justamente como nós arguimos.

E quanto a “prazo” se refere, **o prazo de que trata o Dec 1341/96** (interna que alcança só o poder executivo) **é para os ordenadores da despesa sanarem qualquer uma das irregularidades detectadas na auditoria Interna**, qual encerra-se *no máximo*, em 30 (trinta) dias após a entrega do Relatório da AGE. **O prazo a que nós nos referimos é ao de comunicação das irregularidades ao Tribunal de contas por parte da Auditoria Geral do Estado**, a qual trata-se de norma externa aos executores do orçamento e abrange não só ao Executivo como também ao Legislativo e Judiciário, e, advém de **LEI: Art. 56/LC 11/91**.

O assunto questionado pelo Sr. Pinheiro é quanto ao “**prazo**” de comunicação a esta Casa das irregularidades detectadas que a Lei Orgânica desta Corte determina ser “imediatamente”, porém o Sr. Auditor Geral do Estado defende ser “somente após decorrido o trâmite e os prazos internos para implementação das recomendações e correções”.

Assim sendo, necessário se faz definirmos os termos “tempestividade” e “de imediato” contidos no dispositivo, para cabal entendimento do Art. 56/LC 11/91 :

- a) segundo o Dicionário Houaiss '**tempestividade**' quer dizer: oportunidade, no tempo próprio, o que ocorre no momento certo, **oportuno no tempo devido**;
- b) segundo o Dicionário Aurélio, temos definição semelhante: **Tempestivo.- Adjetivo. Que vem ou sucede no tempo devido**; oportuno.

A palavra “tempestividade” é usada nos meios jurídicos e da administração pública para designar “**dentro do prazo**”, e, *por sua vez*, o Dicionário Jurídico WVC Ed. define “**prazo**” como **o espaço de tempo ou período em que se deve ou não, praticar um ato ou cumprir uma obrigação**.

De maneira geral, quando precisa se entregar ou receber um documento **com prazo**, é estipulada primeiro *por quem de direito*, uma regulamentação que **contém a data** e às vezes **até hora da entrega ou recebimento** do mesmo. A **comprovação de que se cumpriu o prazo** de envio ou recepção é o **cumprimento dessa regulamentação** e não a data do usuário. O requisito 'tempestividade' cumpre-se ao se saber e provar **quando** um ato ou uma operação **foi efetivada**, o que em muitos casos (como neste) é tão importante quanto a origem e a integridade do seu conteúdo.

Neste caso específico, o **prazo** estipulado pela regulamentação desta Corte (Art. 56/LC 11/91) para os responsáveis do controle interno *ao tornarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade*, dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, é **de imediato**.

- a) segundo o Dicionário Aurélio, temos a seguinte definição: **Imediato.- Adjetivo. (1)que não tem**

nada de permeio; (2) rápido, instantâneo;
b) **De imediato**: sem detença, imediatamente.

Dessa forma, demonstramos que o **prazo** para que o Responsável do Controle Interno tenha comunicado a esta Corte as irregularidades detectadas, tem que ser **instantânea** ou **simultaneamente** à sua **detecção ou no máximo à comunicação ao Ordenador da despesa** como consta no próprio Decreto 1341/96 que normatiza os procedimentos de auditoria interna.

Elaborado o Relatório da Auditoria Interna, esse tem que ser remetido **tanto ao Gestor quanto ao Tribunal de Contas** e não esperar que o Controle Externo o detecte de per si ou mediante o Relatório da Auditoria Interna, como argumenta o defendente nas fls. 649/TC.

O **grau de operação** da Auditoria Externa difere substancialmente em **profundidade e extensão** em relação ao da Auditoria Interna pois esta faz parte da Administração, permanecendo A primeira podia não ter detectado essa irregularidade e esta Casa não ter tomado conhecimento dessa irregularidade. **Daí a importância vital de que o órgão de Auditoria Interna tenha dado ciência dessa irregularidade imediatamente a esta Casa**, para que, em exercício do maior grau de independência que o Controle Externo detém, tome as medidas cabíveis ao caso imediatamente.

Portanto, **ao solicitar os Relatórios de Auditoria Interna, nós não fizemos outra coisa a não ser cumprir estritamente em exercício da nossa função, a Lei.** Esse cumprimento das nossas funções é o “procedimento intempestivo e contrangedor” que *segundo o Secretário-Auditor Geral do Estado*, estamos cometendo.

II. QUANTO AO OF. 355/GPRES/06 DESTA CASA

O Secretário-Auditor Geral do Estado *com base no Ofício do Conselheiro Presidente*, **determinou a todos os órgãos da 2ª Relatoria em que estamos fiscalizando que não nos sejam entregues os Relatórios da Auditoria Interna, alegando ainda, que tal determinação é do Colegiado desta Corte**, como pode ser comprovado nas fls. 646 e 647/TC, resumido a seguir:

“considerando o disposto no Ofício N° 355/TCE-MT/GP RES-JCN/2006 *em que após análise do Of. GAB/AGE/420/2006*, **o colegiado desta Corte decidiu** que “enquanto não for concluída a regulamentação final do Sistema de Controle Interno que está sendo desenvolvido pela Consultoria Técnica (TCE), **a ciência do teor dos Relatórios de Auditoria, ocorrerá somente das irregularidades não sanadas e após decorrido o trâmite e os prazos internos para implementação das recomendações e correções**”

Todavia, como pode ser comprovado nas fls. 650/TC, o que foi decidido na reunião do colegiado em 15/08/06 e comunicado *mediante o Ofício N° 355/TCE-MT/GPRES-JCN/2006*, ao Chefe da Auditoria Geral do Estado *embora de maneira não muito clara*, o que **lhe possibilitou a incorreta interpretação**, é que:

no caso específico da Escola de Governo do Estado de Mato Grosso, a notificação por parte desta Casa ao responsável da AGE *no cumprimento do Art. 56/LC 11/91*, restringir-se-ia só às irregularidades não sanadas.

O Ofício N° 355/TCE-MT/GPRES-JCN/2006 do Presidente desta Casa só **restringe a notificação** (desta Casa ao Auditor Geral do Estado) **como 'responsável**

solidário' (e exclusivamente para o caso da Escola de Governo) **às irregularidades que não tenham sido sanadas** após análise de defesa do Gestor responsável pela Prestação de Contas.

Todavia, de forma alguma decidiu que:

“...a ciência do teor dos Relatórios de Auditoria, ocorrerá somente das irregularidades não sanadas e após decorrido o trâmite e os prazos internos para implementação das recomendações e correções”

...como alega o Sr. Pinheiro, **e muito menos que nos seja negada a entrega do Relatório da Auditoria Interna**, porque os técnicos desta Casa tem **obrigação** de informar se o Balanço Geral do exercício deu entrada nesta Casa dentro do prazo legal, se encontra-se elaborado nos termos do Art. 101 e *anexos* da lei 4.320/64, e, se está instruído com todos os documentos exigidos pelo **Art. 11/LC11/91; Art 130/RES 02/02/TC/MT e pela IN Nº03/05/TCE/MT.**

Dentre as peças fundamentais exigidas no Balanço Geral das Unidades Orçamentárias, encontra-se o Relatório da Auditoria Geral do Estado.

A exigência de que o Relatório dos auditores do Estado, esteja inserido no Balanço Geral não está somente no **Art. 11** da nossa Lei orgânica. Também se encontra no **§1º Art. 41** do Título II que dispõe sobre o processo do Julgamento e Fiscalização das contas dos administradores e responsáveis pela gestão do dinheiro público, Capítulo II.- Fiscalização a cargo do Tribunal.

Ao estabelecer a jurisdição, atos e fatos que devem ser objeto de registro e julgamento, esta Casa define o termo **“contas”** *que integra a expressão 'Prestação de contas'*, como sendo:

o conjunto “...dos balanços orçamentários, financeiro, patrimonial, demonstração das variações patrimoniais **e no relatório dos Órgãos centrais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivos** Estadual e Municipais, sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do Art. 165 da Constituição Federal”, requisitos sem os quais as contas dos administradores públicos são passíveis de receber parecer negativo por parte desta Corte (**§ 1º e 3º Art. 41/LC 11/91**) .

Por isso, uma vez verificada a ausência do Relatório do Auditor Interno no processo de Prestação de Contas *e em estrita obediência ao item II/Art. 11/LC 11/91*, esse é solicitado mediante ofício (fls. 644/TC).

C omo é de domínio de toda a sociedade em especial agentes e gestores públicos, a atribuição de o controle externo avaliar todos os aspectos da Prestação de Contas inclusive a eficiência e eficácia da ação controladora da unidade de Controle Interno normatizada nos artigos 54 a 57 da nossa Lei Orgânica (LC 11/91), é mandamento constitucional:

Art. 74/CF. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão

orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

No âmbito Estadual, as disposições da Constituição Estadual a esse respeito, são idênticas:

Art. 52/CE. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

A normatização da finalidade “**apoiar o controle externo**” atribuída pelas 02 (duas) constituições a todas as instâncias do controle interno, encontra-se nos Art. 54 a 57 da Lei orgânica desta Casa, cujos dispositivos assim determinam:

CAPÍTULO III

Controle Interno

Art. 55/LC 11/91 - No apoio ao controle externo os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

▣ **realizar auditorias** nas contas dos responsáveis sob o seu controle, **emitindo relatório, certificado de auditoria e Parecer** previsto no Art. 11, inciso III, desta Lei;

▣ **alertar formalmente a autoridade administrativa** competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no Art. 10 "caput", desta Lei Complementar.

O **Art. 10** a que se refere este dispositivo encontra-se inserido no Capítulo I.- **JULGAMENTO DAS CONTAS**, no qual, ao tempo de estabelecer a obrigação de prestar contas anualmente, a Lei orgânica do TCE estabelece também **à própria autoridade administrativa competente** a obrigação de fiscalizar e comunicar **imediatamente** a esta Casa, fatos considerados relevantes:

Art. 10/LC 11/91 - Diante da omissão no dever de prestar contas, de não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico**, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, **a autoridade administrativa competente, ao tomar conhecimento por dever de ofício, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**

§ 1º Não atendido o disposto ao "caput" deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, ficando prazo para cumprimento dessa decisão, comunicando o fato à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal.

§ 2º A tomada de contas especial, prevista no "caput" deste artigo e em seu §1º, **será desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento.**

Após estabelecer a responsabilidade dos **próprios administradores** competentes dos órgãos e entidades, a Lei orgânica do TCE, estabelece a responsabilidade do órgão específico de controle interno:

Art. 56/LC 11/91 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tornarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência **de imediato** ao Tribunal de Contas do Estado, **sob pena de responsabilidade solidária**.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente **indicará as providências adotadas para:**

- **corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;**
- **ressarcir o eventual dano causado ao erário;**
- **evitar ocorrências semelhantes.**

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidades ou ilegalidade que não tenha sido comunicada **tempestivamente** ao Tribunal e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, **na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para espécie nesta Lei**.

Art. 57 - A autoridade gestora do órgão emitirá *sobre as contas e o parecer do controle interno*, **expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas**.

Como pode ser constatado na legislação explanada, o **processo de fiscalização e controle segundo mandamento constitucional, é obrigação de todas as instâncias envolvidas na Administração Pública**: a própria administração competente, a unidade específica de Controle Interno e *finalmente*, o Controle Externo.

Por essa razão, o Ofício N° 355/TCE-MT/GPRES-JCN/ 2006 do Presidente desta Casa, jamais poderia autorizar que nos sejam negados os Relatórios da Auditoria Interna

Como já dissemos anteriormente, embora os trabalhos do Sistema de Auditoria Interna e o da Auditoria Externa assemelham-se por terem como sujeitos passíveis de auditoria, praticamente os mesmos itens, **há por outro lado, grande diferença nos resultados, devido ao grau de extensão e profundidade entre ambas, ser substancial**.

As auditorias externas para cumprimento do mandamento constitucional de efetivo **CONTROLE precisam de uma auditoria interna bem realizada** assim como esta última precisa de um bom desempenho da própria administração competente. Essa é a razão: **dever e responsabilidade**, para que o controle externo **use** as informações do controle interno, pois estes últimos além de serem **realizados de forma permanente, podem e devem descer a detalhes** que muitas vezes na Auditoria Externa, não são possíveis *por causa do tempo exíguo disponível*, ou relevantes do ponto de vista de se obter uma opinião geral sobre os Demonstrativos Contábeis.

As unidades de auditoria interna tem que funcionar como **elo de ligação** entre os órgãos/ entidades e o Controle Externo, razão pela qual são incumbidas *por um lado*, de **fornecer informações sobre as irregularidades detectadas nos controles internos**, e *por outro lado*, de corrigir as falhas detectadas pela auditoria Externa.

O ideal seria não duplicar esforços, tornando-se o **Controle Externo em complemento do Controle Interno**, surgindo (*face ao “acompanhamento” das contas que a partir de fevereiro/2005 exerce esta Corte*) a necessidade de uma **interação conjunta** para que o **foco** (*verificar se as atividades desenvolvidas em determinado órgão/entidade ou setor estão de acordo com as disposições planejadas e/ou estabelecidas previamente, se estas foram implementadas com eficácia e se estão adequadas à consecução dos objetivos*) **de ambas seja convergente**. Todavia, sendo assunto novo e não normatizado, **o nosso posicionamento é a literalidade da Lei**.

Por derradeiro, quanto ao argumento do Of. 626/2006/AGE, de que os Relatórios de Auditoria Interna não nos são entregues porque **“ainda encontram-se em fase de tramitação”**, tal é completamente improcedente, haja visto assim determinar o próprio **Dec. 1341/96** *que estabelece Normas de Controle Interno e institui Procedimentos de Auditoria para o Serviço Público Estadual*, trazido à tona pelo Secretário-Auditor Geral do Estado (fls.33/TC):

Art. 8º/Dec 1341/96.- Para cada Prestação e/ou Tomada de Contas analisada, será expedido pelo Auditor ou Contador habilitado **Parecer de Auditoria** que poderá ser pleno, com ressalvas, adverso ou negativa de opinião, de acordo com as Normas de Auditoria aplicadas ao serviço público.

Parágrafo único. No parecer referido neste artigo será indicada a amplitude dos trabalhos realizados, bem como a **observância das normas legais em vigor**, adequada apresentação dos demonstrativos contábeis, a posição financeira, econômica e patrimonial da unidade e a **situação do responsável perante a fazenda estadual**.

Art. 9º/Dec 1341/96.- As Unidades Orçamentárias da Administração Direta **encaminharão** à Auditoria Geral do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, **suas Prestações de Contas** com os respectivos Demonstrativos Contábeis, elaborados na forma exigida pela Lei 4.320/64 e assinados por técnico legalmente habilitado junto ao CRC-MT, **de acordo com a Lei Complementar 11/91 e Resolução 03/93, do Tribunal de Contas, para, após análise e parecer, serem encaminhados ao Órgão de controle externo.**

Parágrafo único. Caso as Prestações de Contas não sejam encaminhadas à Auditoria Geral do Estado no prazo legal, será instaurado a respectiva Tomada de Contas.

Nos caso específico da EGE_SEPLAN, consta da Prestação de Contas, o **PARECER da Auditoria Interna** (fls. 04/TC), o que significa que **o ciclo auditorial interno, já tinha se completado e encerrado**. Não poderia ser de outra maneira, pois os relatórios tratam-se do exercício 2005.

Se houveram **recomendações a serem implementadas, já tiveram tempo suficiente (muito mais do que 30 dias) para tê-las efetuado até o encerramento do ciclo, em que o PARECER da AUDITORIA GERAL DO ESTADO é expedido**. Portanto, o motivo citado pelo Sr. Pinheiro, a estas alturas *em que estamos finalizando o exercício de 2006*, de que tais relatórios “ainda encontram-se em fase de tramitação interna” não tem o menor cabimento. Tal negativa só pode ser enquadrada como “Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas (**Art. 48/LC 11/91**)”, o que resulta mais grave para os ordenadores da despesa e para o próprio responsável do órgão central do Controle Interno.

No Ofício GAB/AGE N 420/2006 (fls. 02/TC), o Secretário-Auditor Geral do Estado enfatiza veementemente que o trabalho dos Auditores internos “tem sido de relevante importância **dando segurança e confiabilidade aos Ordenadores da Despesa...**, e que os Relatórios produzidos por eles **tem reflexos positivos na ação do Controle Externo**”.

Como poderiam ter “reflexos positivos para o controle externo” se tais estão nos sendo sonegados?

Se é verdade que os trabalhos da Auditoria Interna estão fazendo diferença positiva para os Ordenadores da Despesa..., **porquê escondê-los?**... Não deveria *pelo contrário*, ser demonstrado o bom trabalho que está sendo realizado?.

A respeito de estar-nos sendo negado os relatórios dos Auditores Internos, assim dispõe o Dec. 1341/96:

Art. 14Dec. 1341/96.- Os órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta, quando solicitados pela Auditoria Geral do Estado ou por

auditores e técnicos em exercício, deverão:

I – Prestar informações necessárias, à consecução dos serviços a serem executados.

II – Fornecer dados, papéis e documentos relacionados ao fiel cumprimento da missão da auditoria.

III – Colocar à disposição dos executores dos serviços de auditoria apoio material e humano, quando necessários.

Parágrafo único. O auditor ou técnico deve manter sigilo relativamente às informações obtidas durante o seu trabalho, não as divulgando para terceiros sob nenhuma circunstância, sem autorização expressa da Auditoria Geral, mesmo depois de terminado o vínculo, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo.

A obrigação legal que determina a entrega desse Relatório ao Controle Externo encontra-se no item IV/Art. 74/CF; item IV/Art. 52/CE; e Art. 48/LC 11/91 desta Casa, portanto, não há justificativa válida para que tais nos sejam negados.

Concluindo, a sonegação dos Relatórios da Auditoria Interna do Estado, só evidenciou claramente que o ciclo do processo auditorial interno estabelecido no Dec. Nº 1.341/96 *que estabeleceu Normas de Controle Interno e instituiu Procedimentos de Auditoria para o Serviço Público Estadual*, não estava sendo cumprido à risca. Uma vez entregue o Relatório ao gestor, não era determinado os 30 dias para sanarem as irregularidades e/ou recomendações, e, se o prazo era determinado, não estava sendo monitorada a sua implementação, razão pela qual, o gestor tampouco apresentou o pronunciamento exigido pelo:

Art. 57/LC 11/91 - A autoridade gestora do órgão emitirá *sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.*

Portanto, pela obstrução ao controle externo bem como pela omissão da não comunicação tempestiva das irregularidades relacionadas no 'Resumo de Irregularidades' *por parte do órgão de controle interno*, o responsável da Auditoria Geral do Estado sujeita-se ao disposto do §2º Art. 56/LC 11/91, que assim determina:

§2º Art. 56/LC 11/91 Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidades ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, *na qualidade de responsável solidário*, ficará sujeito às sanções previstas para espécie nesta Lei.

CONCLUSÃO

No entendimento desta Comissão, os ordenadores da despesa devem ser notificados para prestar esclarecimentos sobre os seguintes pontos deste relatório, relacionados em ordem de relevância:

ATOS NORMATIVOS E OUTROS

1. Não apresentação de norma legal dos **ato(s) constitutivo(s)** da Unidade “Encargos Gerais do Estado” que demonstrem o **objetivo/finalidade para a qual foi instituída, proveniência e forma de aplicação dos recursos, e, data de início de operacionalização**;
2. Sendo Unidade Administrativa, **não corresponde Balanço Geral separado**. Tem que estar classificado dentro da Função e Programa Especial da SEPLAN;
3. Inclusão de outro programa administrativo dentro da **Função Especial** que deveria ser exclusivo da OPERAÇÃO ESPECIAL;
4. Ausência do Relatório de Auditoria Interna na Prestação de Contas (**Art. 11/LC 11/91**);
5. Ausência do **Pronunciamento expresso e indelegável**, da autoridade gestora do órgão, atestando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas e o parecer do

Controle Interno (**Art. 57/LC 11/91**);

6. **Não atualização do Regimento Interno** definindo as atribuições e competências dos órgãos da Estrutura vigente em 2005 (**DEC. N°3624 de 04.08.04**);
7. **Sonegação dos Relatórios da Auditoria Interna, prejudicando a ação fiscalizadora desta Casa (Art. 48/LC N°11/91);**
8. O Contador não se encontra habilitado no CRC/MT para assinar o Balanço Geral, **o que compromete a idoneidade das informações nele contidas ((Art. 3º RES 803/96 e Art. 24/ DL 9295/46_CFC).**

PROGRAMA FINALÍSTICO

9. Os Contratos e Convênios, e respectivas despesas registradas na unidade “Encargos Gerais do Estado-EG_SEPLAN” como finalísticos, **não** se enquadram no conceito de Função, Programa e Operação Especial (**§2º Art. 1, d/Art. 2º PORT. 42/99**) ;
10. Não apresentação da PRESTAÇÃO DE CONTAS dos repasses concedidos no 1º CONVÊNIO celebrado com a UNESCO. (**Art. 8º, 9º, 11º T.C. MT-ONU e Art. 18 a 22/I.N. conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N°01/05**);
11. Não apresentação da PRESTAÇÃO DE CONTAS dos repasses concedidos no 2º CONVÊNIO celebrado com a UNESCO. (**Art. 8º 9º T.C. MT-ONU e Art. 18 a 22/I.N. conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N°01/05; Ítems B, H, L, M/Projeto C.T.**);
12. **não houve efetiva fiscalização da execução dos Convênios que comprovem a verdadeira liquidação desses pagamentos (Art. 77/Decreto-Lei nº 200/67);**
13. Ausência de Cláusulas Essenciais no Contrato com a FAF CONSULTORIA Ltda;
14. **Duplicidade de objetivo do Contrato com a FAF Ltda com o 1º Termo Aditivo ao Contrato 001/2005 celebrado com a CEPROMAT;**
15. **Ausência de Certidão indispensável, referente à débitos com a Previdência Social – CND/INSS, no Contrato celebrado com a ACRIMAT (Art.195, §3º/CF);**
16. Não há demonstração da reserva de saldo orçamentário pra cobrir a despesa total de R\$ 130.000,00 com a ACRIMAT;
17. Ausência ou irregularidades nas cláusulas essenciais do contrato com a ACRIMAT

CONTROLE INTERNO

18. Quanto ao órgão central de controle interno (Auditoria Geral do Estado):
 - a) Interpretação incorreta do Ofício N° 355/TCE-MT/GPR ES-JCN/2006 desta Casa, e orientação mediante **Ofício AGE/GAB/N° 626/2006** aos gestores públicos dos órgãos auditados pela 2ª Relatoria desta Casa, a que **não nos sejam entregues os Relatórios de Auditoria Interna**, sujeitando-se o responsável ao disposto no **§2º Art. 56/LC11/91** ;
 - b) Não comunicação tempestiva a esta Casa das irregularidades detectadas no exercício da auditoria Interna (**§1º Art. 56/LC11/91**) ;
19. Quanto à Administração central:
 - a) Não sujeição às disposições da **Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 01/05** que rege os convênios assinados pelo Estado de Mato Grosso;
 - b) descaso com o controle interno dos Convênios com a UNESCO (**cláusulas dos T.C.Técnica**)

ORÇAMENTO

20. **Diferença de R\$ 31.830,00** (trinta e um mil oitocentos e trinta reais) entre o Total de créditos disponíveis abertos e o registrado no Balanço Orçamentário;
21. Abertura de créditos “adicionais” sem a correspondente publicação;
22. **Abertura de créditos além do autorizado.** O percentual autorizado na LOA para abertura de Créditos Adicionais era só de 20%;
23. Remanejamento de recursos de um órgão para outro (**VI/Art. 167/CF**);
24. Dispositivo Irregular na LDO: §4/Art. 27/Lei 8177/04 (**§8º Art. 165/CF**);
25. Não registro no Balanço Orçamentário dos Créditos que serviram de base somente para ANULAÇÃO (**Art. 4º RES CFC N.º 750/93 e Art 50/LC 101/00**);
26. **Inclusão dentro desta Unidade Especial, de outras despesas correntes;**
27. **Falta total de Planejamento na asignação de recursos para a Unidade EG_SEPLAN;**
28. Não apresentação das justificativas, bem como os ajustes nas metas físicas das

atividades, projetos e operações especiais envolvidos nos reajustes (§ 2º/Art. 27/LDO).

PATRIMONIO

- 29. Ausência de **extratos fornecidos pelas entidades bancárias** que comprovem fidedignamente a movimentação financeira;
- 30. Diferença no Saldo patrimonial;

RECEITA

- 31. Interferência na autonomia financeira da entidade em decorrência das disposições do **DEC N° 03 de 06/01/03** que instituiu o "Sistema financeiro da Conta Única no Estado de Mato Grosso", infringindo diversas Normas contábeis e de Direito Administrativo;

PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO

32. DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO 001 e 002/05:

- a) Ausência de documentos originais que se caracterizam por indispensáveis à instrução do processo e dos contratos, ou no mínimo, substituído por cópias autenticadas, quando possível (**Orientações Básicas sobre Licitações e Contratos/TCU_3ª Ed.; Acórdão 1060/2003/TCU; Acórdão 838/2004/TCU; Acórdão 819/2005/TCU**);
- b) **Não atendimento a todas as exigências e formalidades previstas na legislação para a contratação direta decorrente de dispensa de licitação (XVI/Art. 24/Lei 8666/93; Acórdão 869/2006/TCU; Súmula 222/TCU de 03/01/95);**
- c) Ausência de requisitos mínimos como Pesquisa de preço, Projeto Básico e Regularidade Fiscal (planilha de serviços detalhada) acompanhado de exaustiva pesquisa de mercado para selecionar REALMENTE o preço mais adequado e vantajoso quanto aos serviços contratados (**Art. 26/Lei 8666/93; Acórdão 1158/2006/TCU**);
- d) Formalizações de atos de dispensa baseados apenas na emissão de "parecer" pelo setor jurídico da Entidade (**art. 26 e incisos da lei 8666/93**);
- e) **Ratificação da dispensa de licitação sem as Certidões Válidas, e publicação atrasada (Lei 26 da Lei 8666/93);**

CONTRATOS 01,02 e 03 CEPROMAT

- 33. **Quanto ao contrato em si**, diversas irregularidades no cumprimento de cláusulas essenciais (**inc. II, IV, IV, inc. XIII/Art. 55 e 61 da Lei 8666/93**);
- 34. Não há demonstração clara e suficiente de que os serviços definidos como objeto dos 03 (três) Contratos, correspondem ao 'fim específico' do CEPROMAT e, portanto, só poderiam ser exclusivamente prestados pelo CEPROMAT;
- 35. Assinatura do contrato 01/05, anterior à própria validade do ato de ratificação da dispensa e publicação atrasada, que só ocorreu no DOE de 26/01/2005;
- 36. Parte do **Objeto (relacionado ao SIGCON)** e atividades vinculadas do Termo Aditivo ao Contrato 01/05, **também constituem objeto** do Contrato nº **004/2005** com a **FAF Consultoria Ltda**;
- 37. **Quanto aos pagamentos dos Contratos 01 e 02/05, ausência de alguns documentos imprescindíveis que comprovem a Regularidade fiscal e social perante órgãos estaduais e federais (artigo 195, § 3º da Constituição Federal; artigos 28 a 31/Lei 8666/93; Acórdão 260/2002/TCU e outros específicos);**
- 38. **No contrato 01/05, gritante divergência no âmbito do 'contribuinte' e seu respectivo CNPJ, descrito no Documento de Arrecadação – DAR/SEFAZ, uma vez que não se refere ao CEPROMAT;**
- 39. **No contrato 01/05, nenhuma das quatro parcelas dos meses Fevereiro, Maio, Novembro, e Dezembro de 2005, está em consonância com os Valores das respectivas Notas Fiscais;**
- 40. **Inobservância e não aplicabilidade de diversos dispositivos do DECRETO ESTADUAL nº 10, de 14/01/2003;**

É o nosso relatório concernente ao exame procedido nas contas da Unidade ENCARGOS GERAIS DO ESTADO_ Recursos sob a supervisão da SEPLAN, referente ao exercício de 2005.

SEGUNDA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2006.

Margarita M. Pomar Fernández

Auditor Público Externo TCE/MT
CRC/MT 3606-0

Laura Preza Figueiró

Técnico Instrutivo e de Controle
OAB/MT

Marconi Homem

Técnico Instrutivo e de Controle
Matric. TCE/MT